



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 48-B/78:

Fixa a composição do cabaz de compras para 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 192-B/78:

Estabelece normas sobre recolha e concentração de leite, respectivos preços a pagar à produção e de revenda e venda ao público e ainda outras disposições relativas ao leite.

Portaria n.º 192-G/78:

Estabelece os diferenciais de compensação de preços a pagar ou a receber pelos industriais descascadores, por tonelada de arroz em casca da produção nacional.

Despacho Normativo n.º 87-A/78:

Determina que o Fundo de Abastecimento inscreva uma verba no seu orçamento para 1978 para efeitos da cobertura dos encargos resultantes da diferença entre os custos de importação do arroz, em reserva, adquirido pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais.

Despacho Normativo n.º 87-B/78:

Determina a concessão de subsídios ao leite em pó a granel e ao queijo tipo Flamengo, de fabrico continental.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 192-D/78:

Estabelece os preços, por tonelada CIF/Free out, de sementes oleaginosas alimentares e de sementes oleaginosas e óleos industriais a fornecer à indústria pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos. — Fixa os preços máximos à porta da indústria extractora das matérias-primas a fornecer a granel às fábricas de sabões e de margarinas e o preço de venda à indústria de margarinas do óleo de soja.

Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 192-E/78:

Fixa o dia 17 de Abril de 1978 para o início do funcionamento do Mercado Abastecedor de Chaves de Oliveira, no Porto, cessando no dia anterior as actividades dos Mercados Abastecedores de Ferreira Borges e de Sidónio Pais.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 69/78:

Autoriza o abate de gado bovino aos produtores e aos comerciantes individuais e colectivos nos matadouros e casas de matança da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Portaria n.º 192-F/78:

Determina quais os matadouros onde a Junta Nacional dos Produtos Pecuários pode promover o abate de gado bovino comprado directamente à produção.

Portaria n.º 192-G/78:

Fixa as taxas a cobrar nos matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários pelo abate e preparação de reses e pelo transporte de carnes.

Ministérios da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 192-H/78:

Retira alguns dos tipos de alimentos compostos para animais constantes do quadro a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º da Portaria n.º 663/73, de 4 de Outubro.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 70/78:

Autoriza a Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) a adquirir em exclusivo todo o trigo de produção nacional e quaisquer outros cereais de produção nacional.

Despacho Normativo n.º 87-G/78:

Fixa em 15% a quantidade de farinha de milho a incorporar na farinha espada de trigo de 2.ª qualidade.

Despacho Normativo n.º 87-D/78:

Fixa o preço de venda da sêmea de trigo nas fábricas.

Despacho Normativo n.º 87-E/78:

Fixa os preços das sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior (M_1) e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente (M_2).

Despacho Normativo n.º 87-F/78:

Fixa os subsídios a conceder às moagens, pelo Fundo de Abastecimento, através da EPAC, por cada quilograma de sêmola destinada à produção de massas alimentícias de qualidade superior (M_1) e por cada quilograma de farinha destinada à produção de massas alimentícias de consumo corrente (M_2).

Despacho Normativo n.º 87-G/78:

Fixa em 8074\$10 por tonelada o preço da farinha de milho para incorporação na farinha de 2.ª qualidade.

Despacho Normativo n.º 87-H/78:

Fixa os preços e condições de venda do trigo, centeio, milho e soja no continente.

Portaria n.º 192-I/78:

Fixa os preços de compra do gado bovino pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, da entrega das carcaças de bovino adquiridas e as tabelas de preços máximos de venda ao público de carne verde e de carne congelada de bovino adulto e de novilho e a de carne de vitela.

Portaria n.º 192-J/78:

Estabelece os preços máximos de venda pela indústria e ao público de arroz branqueado.

Despacho Normativo n.º 87-I/78:

Fixa para campanha de 1978 os preços do tomate destinado à indústria transformadora.

Despacho Normativo n.º 87-J/78:

Fixa, para o arroz de semente proveniente da campanha de produção de 1978, os preços de aquisição pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC.

Portaria n.º 192-L/78:

Estabelece o preço de venda da pescada congelada semi-transformada (sem cabeça e sem vísceras).

Ministério do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 192-M/78:**

Estabelece os preços máximos de venda ao público do galo, da galinha e do frango, preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar», e das respectivas miudezas comestíveis.

Portaria n.º 192-N/78:

Sujeita ao regime de preços máximos a venda de farinha de trigo para usos culinários e de farinhas compostas.

Portaria n.º 192-O/78:

Sujeita ao regime de preços máximos as bolachas tipos Torrada, Maria e Água e sal.

Portaria n.º 192-P/78:

Sujeita ao regime de preços máximos as margarinas, os óleos directamente comestíveis e os sabões tipos *Offenbach*, Super, Extra e Amêndoa.

Portaria n.º 192-Q/78:

Sujeita ao regime de preços máximos diversos tipos de alimentos compostos para animais.

Portaria n.º 192-R/78:

Estabelece normas para a produção e comercialização do açúcar no continente e os preços de venda pelas refinarias e ao público.

Portaria n.º 192-S/78:

Sujeita ao regime de preços máximos as massas alimentícias acondicionadas em embalagens de papel.

Portaria n.º 192-T/78:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos ovos, bem como as margens de comercialização.

Portaria n.º 192-U/78:

Fixa os preços máximos de venda ao público, bem como as margens de comercialização, de salsichas tipo *Frankfort*.

Despacho Normativo n.º 87-L/78:

Fixa em 1\$ por dúzia a taxa de utilização dos centros de classificação de ovos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 48-B/78

A exemplo do verificado em 1977, e de acordo com o estabelecido no Programa do Governo, é definido um conjunto de produtos cujo preço é assegurado durante um determinado período a níveis inferiores ao seu preço real, por meio de atribuição de subsídios.

A experiência obtida no ano anterior, as limitações impostas pelo *deficit* do Orçamento Geral do Estado e pelo *deficit* da balança de transacções correntes e a possibilidade de se controlar com rigor a distribuição e aplicação dos subsídios condicionaram a inclusão dos produtos no referido conjunto, que se designa por «cabaz de compras», bem como os respectivos níveis de preços.

Como do antecedente, e com os condicionalismos atrás referidos, procurou-se incluir o maior número de produtos dos que são normalmente consumidos pela população em geral e canalizar maiores volumes de subsídios para os que interessam às classes de menor rendimento.

Não obstante o esforço financeiro, que se estima em cerca de 8,5 milhões de contos, feito na contenção dos preços dos produtos que compõem o cabaz de compras para 1978, a sua subida em relação aos de 1977 é inevitável, considerando as subidas verificadas nas matérias-primas, subsidiárias e custos de transformação, embalagem, transporte e de comercialização, resultantes de melhor preço à produção, da desvalorização, encargos salariais, etc.

A fim de ajustar o período de vigência do cabaz de compras ao período a que a respectiva prestação de contas deve reportar, e que é o do Orçamento Geral do Estado, entendeu-se ser preferível que o cabaz de 1978 corresponda ao período de 1 de Abril a 31 de Dezembro, tendo em conta os encargos já gerados no 1.º trimestre com base nos preços de 1977.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Março de 1978, resolveu:

1 — Os produtos que passam a constituir o cabaz de compras para 1978 são os seguintes:

Pão de 1.^a qualidade;
 Pão de 2.^a qualidade;
 Massas alimentícias de qualidade superior e corrente;
 Bolachas torrada, maria e água e sal;
 Farinha de trigo para uso culinário;
 Arroz gigante de 1.^a, gigante de 2.^a, mercantil e corrente;
 Açúcar granulado e refinado corrente;
 Margarinas para cozinha e para mesa;
 Óleos alimentares de soja, girassol e amendoim;
 Leite comum, pasteurizado, ultrapasteurizado, esterilizado e especial pasteurizado;
 Leite em pó não instantâneo gordo, meio gordo e magro;
 Queijo tipo Flamengo;
 Pescada congelada tipos 0, 1, 2, 3, 4 e 5;
 Ovos — todos os tipos;
 Frangos com e sem miudezas;
 Carne de porco fresca;
 Salsichas enlatadas;
 Mortadela;
 Sabão.

2 — Os preços dos produtos mencionados no n.º 1 da presente resolução serão fixados através de diplomas a publicar no *Diário da República*, emitidos ao abrigo do regime de preços máximos definido nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74 e 75-Q/75.

A fixação do preço máximo da carne de porco fresca será feita oportunamente.

3 — Os preços a fixar para os referidos produtos serão mantidos pelo menos até 31 de Dezembro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO FOMENTO AGRÁRIO,
 DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 192-B/78
 de 7 de Abril

A urgência de se incentivar e disciplinar a produção de leite demonstra a necessidade da revisão de toda a legislação existente sobre esta matéria. Porém, dado que este estudo, porque necessariamente cuidado, se revelará menos rápido, optou-se por considerar, para já, alguns aspectos.

1. O preço a pagar ao produtor por litro de leite de qualidade agora estabelecido visa compensar os aumentos verificados em alguns componentes do seu custo de produção, de modo a permitir que aqueles prossigam a sua actividade e procurem, de modo sis-

temático, as soluções mais eficientes em termos de dimensão e economicidade, através de uma gestão racional das suas explorações.

2. Assim se justifica que, a par do aumento do preço do leite, o maior registado nos últimos doze anos, sejam mantidos ainda alguns subsídios, com vista a defender a sua qualidade e a reconversão das estruturas produtivas. Deste modo, consideram-se os subsídios a nível das unidades de produção, estábulos e salas colectivas de ordenha mecânica e eliminam-se aqueles que contemplavam os postos de recepção com equipamento de frio.

Esta última decisão fundamenta-se nos factos de tal prática se ter revelado inadequada à defesa da qualidade do leite, e manifestamente antieconómica a instalação de linhas de refrigeração independentes para as classes de leite habitualmente entregues nos postos de recepção.

3. O subsídio a fundo perdido a conceder, quer para equipamento de ordenha mecânica e de refrigeração, quer para a instalação de estábulos colectivos, é reduzido para 40 %, de modo a assegurar uma mais responsável comparticipação dos produtores e respectivas associações, com o objectivo de obter uma melhor selectividade dos investimentos.

Por outro lado, a necessidade de disciplinar a implantação e o funcionamento das salas colectivas de ordenha mecânica e dos estábulos colectivos, em termos de evitar sobreequipamentos com inerentes deseconomias, aponta para a urgente publicação de regulamentos próprios.

Neste sentido, e como medida imediata, estabelece-se que o pagamento dos subsídios se efectue exclusivamente através das cooperativas e dentro das respectivas áreas sociais.

4. Para defesa do consumidor no referente à qualidade do leite, interdita-se a venda de leite comum onde estejam em funcionamento centros de pasteurização devidamente legalizados.

5. Por outro lado, e atendendo ao alto valor alimentar do leite e seus derivados, procurou-se evitar que a maior remuneração do produtor fosse repercutir-se inteiramente no preço a pagar ao consumo.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, nos artigos 2.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1 — Nas áreas de recolha organizada, as funções de recolha e concentração de leite são da competência das cooperativas de produção.

2 — Enquanto não existirem cooperativas de produtores na província do Baixo Alentejo que procedam à recolha e concentração de leite, estas funções serão efectuadas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

3 — Entendem-se por zonas de recolha organizada aquelas onde exista uma recolha oficialmente apro-

vada, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 710 e se proceda à classificação oficial do leite.

4 — As salas colectivas de ordenha mecânica, desde que oficialmente aprovadas, serão equiparadas a postos de recepção de leite.

2.º — 1 — A classificação de leite no continente será feita nos postos de recepção, sob orientação e vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, em conformidade com as características hígio-sanitárias e de harmonia com as normas de classificação e de análise oficialmente aprovadas.

2 — A título excepcional, e mediante aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, a classificação pode ainda ser realizada:

- a) Ao nível das unidades de produção suficientemente dimensionadas, correctamente equipadas com ordenha mecânica e refrigeração, sob proposta fundamentada da associação cooperativa da sua área;
- b) Nos postos de concentração, sobre o leite contido em vasilhame individualizado e devidamente identificado.

3 — A classificação de leite para efeito de pagamento à produção é feita com base nas seguintes classes:

- Leite A — Leite prioritariamente destinado ao consumo em natureza;
- Leite B — Leite eventualmente destinado ao consumo em natureza como leite comum;
- Leite C — Leite impróprio para consumo em natureza.

4 — Numa fase transitória, e onde não houver distribuição de leite pasteurizado, o leite de classe B poderá continuar a ser vendido ao público como leite comum, nas condições expressas na presente portaria, mas nunca nas áreas dos concelhos e seus limitrofes onde estejam em funcionamento centros de pasteurização devidamente legalizados.

5 — Sempre que o leite entregue pelos produtores nos postos de recepção levante suspeita sobre a sua genuinidade ou apresente possível alteração, deverá ser separado e devidamente identificado para apreciação ulterior no posto de concentração.

6 — Os mapas de volume de leite classificado serão, para efeito de pagamento de subsídios pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, subscritos pelas entidades que efectuam a recolha do leite, e a sua autenticidade passa a ser garantida pelos serviços competentes das direcções regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, com o apoio da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

3.º — 1 — No continente, nas zonas de recolha organizada, os preços a pagar à produção a partir do dia 1 de Março de 1978, por litro de leite, são os seguintes:

Leite de classe A	12\$00
Leite de classe B	9\$50
Leite de classe C	3\$00

2 — A margem destinada a cobrir os encargos do 1.º escalão do ciclo económico do leite fixa-se em 1\$80 por litro.

3 — Esta margem entende-se como valor médio, sendo a compensação entre zonas com encargos diferentes feita através de uniões de cooperativas e coo-

perativas independentes, nos termos a estabelecer por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Fomento Agrário.

As entidades que efectuarem a recolha e concentração do leite é imputada a responsabilidade pela qualidade do produto até ao centro de tratamento.

4.º Nas zonas de recolha não organizada o preço a pagar à produção não pode ser inferior a 9\$50 por litro de leite.

5.º Os preços à produção no continente entendem-se para o leite com 3,2 % de teor butiroso, sujeitos à valorização ou desvalorização de \$07 por cada 0,1 % de gordura.

6.º — 1 — Os produtores e cooperativas de produtores das zonas de recolha organizada do continente que procedam à instalação de equipamento de ordenha mecânica e ou refrigeração do leite, anexa à ordenha, nas condições expressas no n.º 9 da presente portaria, beneficiarão de um subsídio de 40 % a fundo perdido sobre o custo e montagem do equipamento adquirido e que conste da lista anexa a este diploma.

2 — Os pedidos de subsídio que tenham dado entrada na Junta Nacional dos Produtos Pecuários ou suas delegações até à data da publicação desta portaria beneficiarão do subsídio que vigorava ao abrigo da Portaria n.º 431/77, de 16 de Julho.

3 — Os produtores das zonas de recolha organizada do continente que se associem para instalar estábulos colectivos nas condições expressas no n.º 9.º da presente portaria beneficiarão do subsídio de 40 % a fundo perdido sobre o custo da construção, desde que satisfaçam às normas previstas em regulamento a publicar.

7.º Os produtores e cooperativas de produtores das áreas de recolha organizada do continente que utilizem ordenha mecânica e ou refrigeração anexa à ordenha, nas condições expressas no n.º 9.º da presente portaria, receberão os seguintes subsídios por cada litro de leite de classe A e de leite especial:

- a) \$60, se procederem simultaneamente à ordenha mecânica e à refrigeração;
- b) \$30, se realizarem apenas a ordenha mecânica;
- c) \$30, se procederem apenas à refrigeração.

8.º Poderão eventualmente ser contemplados pelos subsídios previstos nos n.ºs 1 e 3 do n.º 6.º os produtores de zonas de recolha não organizada do continente cujos pedidos, apreciados caso a caso pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas, sejam aprovados.

9.º — 1 — No continente, a concessão de subsídios referidos nos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º dependerá da aprovação das instalações e equipamento pelos serviços competentes das direcções regionais, em coordenação com a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

2 — No continente, a concessão dos subsídios referidos nos n.ºs 6.º e 7.º dependerá previamente do parecer favorável das cooperativas de produtores de leite a cujas áreas sociais respeitem.

3 — A atribuição destes subsídios é da responsabilidade da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, cabendo, no entanto, às cooperativas que procedam à recolha e concentração, exclusivamente na sua área social, a efectivação do pagamento das dotações referidas no n.º 7.º desta portaria.

10.º — 1 — Os tipos de leite para consumo em natureza comercializados no continente, com excepção do

leite especial pasteurizado, deverão apresentar o seguinte teor butiroso:

	Porcentagem
Leite pasteurizado	2,5
Leite comum	2,5
Leite ultrapasteurizado gordo	2,5
Leite ultrapasteurizado magro	0,5
Leite esterilizado gordo	2,5
Leite esterilizado meio gordo	1,5
Leite esterilizado magro	0,5

2 — Estas percentagens entendem-se como valores mínimos, exceptuando os valores indicados para os leites ultrapasteurizados e esterilizados magros, que se consideram como máximos.

11.º Por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, ouvidas as entidades que procedem ao tratamento do leite, poderão ser definidos os quantitativos máximos destinados à ultrapasteurização e esterilização, bem como os quantitativos destinados à comercialização como leites aromatizados.

12.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos de venda ao público, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os seguintes produtos:

Leite pasteurizado, leite comum tratado, leite ultrapasteurizado, leite esterilizado, leite especial pasteurizado, queijo tipo Flamengo, leite condensado e leite em pó não instantâneo.

13.º — 1 — Os preços de revenda e venda ao público do leite pasteurizado nos postos de abastecimento e outros estabelecimentos, para utilizar fora do local de aquisição e ao domicílio no continente, são os seguintes:

Embalagens	Revenda	Nos postos de venda e outros estabelecimentos	Ao domicílio
De 1 l	7\$80	8\$50	9\$10
De 0,5 l	4\$10	4\$60	5\$00
De 0,25 l	2\$20	2\$50	2\$90

2 — Aos preços fixados neste número para venda ao público poderá acrescer a importância de \$20 por embalagem vendida para consumo fora da localidade onde se situam as instalações de tratamento.

3 — Nos centros de consumo poderá ser deduzida da margem do retalhista a importância de \$15 por embalagem, quando colocada em estabelecimentos de venda a retalho.

4 — Os consumidores colectivos, indústria e estabelecimentos hoteleiros e similares só poderão ser abastecidos de leite pasteurizado em bilhas seladas, garrafas e embalagens perdidas.

5 — O leite pasteurizado acondicionado em bilhas seladas destinado a consumidores colectivos e estabelecimentos hoteleiros e similares fica sujeito ao regime de preços máximos, não podendo o preço de entrega à entidade utilizadora exceder os 8\$50 por litro.

6 — O leite pasteurizado acondicionado em bilhas seladas destinado à indústria fica sujeito ao regime de preços máximos, não podendo o preço de entrega à entidade utilizadora exceder os 15\$80 por litro.

14.º O preço de venda ao público do leite comum tratado nos postos de abastecimento, no continente, é de 7\$50 por litro, em farrafas ou embalagens perdidas.

15.º — 1 — Os preços à porta da central de tratamento e na venda ao público do leite ultrapasteurizado no continente, para utilizar fora do local de aquisição, são os seguintes:

Embalagens	À porta da central de tratamento ao armazenista-distribuidor	Nos postos de venda e outros estabelecimentos
De 1 l:		
Gordo	13\$30	14\$50
Magro	12\$30	13\$50
De 0,5 l:		
Gordo	6\$80	7\$70
Magro	6\$30	7\$20

2 — A margem mínima para o retalho é de \$70 por litro.

3 — Estes preços são extensivos ao leite importado do tipo ultrapasteurizado.

16.º — 1 — Os preços de revenda e de venda ao público do leite esterilizado no continente, para utilizar fora do local de aquisição, são os seguintes:

Embalagens	Preço à porta da central de tratamento a armazenistas-distribuidores	Nos postos de venda e outros estabelecimentos
De 1 l:		
Gordo	13\$20	14\$50
Meio gordo	12\$70	14\$00
Magro	12\$40	13\$70
De 0,5 l:		
Gordo	6\$80	7\$70
Meio gordo	6\$60	7\$50
Magro	6\$40	7\$30
De 0,25 l:		
Gordo	3\$60	4\$40
Meio gordo	3\$50	4\$30
Magro	3\$40	4\$20

2 — A margem mínima do retalhista é de \$80 por litro.

3 — Nos centros de consumo fora da localidade onde se situam as instalações de tratamento poderá ser deduzida da margem do retalhista prevista neste número a importância de \$20 por embalagem, quando colocada nos estabelecimentos de venda a retalho.

4 — Estes preços são extensivos ao leite importado do tipo esterilizado.

17.º — 1 — Os preços de revenda e venda ao público de leite especial pasteurizado no continente, para utilizar fora do local de aquisição, são os seguintes:

Embalagens	Revenda	Nos postos de venda e outros estabelecimentos
De 11	13\$70	14\$50
De 0,51	7\$00	7\$70
De 0,251	3\$80	4\$40

2 — Da margem do retalhista prevista neste número poderá ser deduzida a importância de \$20 por embalagem, quando colocada nos estabelecimentos de venda a retalho.

18.º Transitoriamente, as cooperativas integradas na União das Cooperativas dos Produtores de Leite do Algarve poderão vender o leite classificado na classe A ao preço do leite pasteurizado, desde que acondicionado em bilhas seladas.

19.º O leite pasteurizado para consumo em natureza no continente beneficiará de um subsídio de 8\$01 por litro, a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

20.º O leite comum tratado para consumo em natureza no continente beneficiará de um subsídio de 6\$51 por litro, a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

21.º O leite ultrapasteurizado gordo para consumo em natureza no continente beneficiará de um subsídio de 5\$51 por litro, a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

22.º O leite ultrapasteurizado magro para consumo em natureza no continente beneficiará de um subsídio de 5\$01 por litro, a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

23.º O leite esterilizado gordo e meio gordo para consumo em natureza no continente beneficiará de um subsídio de 3\$77 por litro, a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

24.º O leite esterilizado magro para consumo em natureza no continente beneficiará de um subsídio de 3\$72 por litro, a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

25.º O leite especial pasteurizado para consumo em natureza no continente beneficiará de um subsídio de 3\$50 por litro, a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

26.º Os subsídios referidos nos n.ºs 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º serão liquidados directamente pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários às entidades que procedam ao tratamento e distribuição daqueles tipos de leite para consumo.

27.º Os preços a praticar à produção e ao público na Região Autónoma dos Açores constarão de legislação específica, a publicar pelo respectivo Governo Regional.

28.º Os preços a praticar à produção e ao público na Região Autónoma da Madeira constarão de legislação específica a publicar pelo respectivo Governo Regional.

29.º O Fundo de Abastecimento concederá à Região Autónoma da Madeira uma dotação global destinada a contribuir para a cobertura dos custos inerentes ao ciclo económico do leite nessa Região.

30.º A especificação do montante da dotação referida no número anterior será feita por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento,

do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno.

31.º Mantém-se em vigor a Portaria n.º 431/77, de 16 de Julho, bem como os respectivos diplomas complementares no que respeita às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, até que sejam publicados os diplomas previstos nos n.ºs 27.º e 28.º desta portaria.

32.º — 1 — Os preços máximos à porta da fábrica e na venda ao público do queijo tipo Flamengo de fabrico continental, com 40 % ou mais de gordura, no continente, são os seguintes, por quilograma:

À porta de fábrica ao armazenista-distribuidor	Na venda ao público
131\$00	162\$00

2 — Para o queijo tipo Flamengo, de fabrico açoriano, com 40 % ou mais de gordura, os preços máximos no armazém do consignatário no continente e na venda ao público no continente são, respectivamente, 131\$ e 162\$ por quilograma.

3 — As margens máximas do armazenista-distribuidor e do retalhista no continente são, respectivamente, de 11\$ e de 20\$ por quilograma.

4 — Estes preços e margens são extensivos ao queijo importado do tipo Flamengo.

33.º Ao queijo tipo Flamengo de fabrico continental será concedido um subsídio por quilograma, a definir em despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno e a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

34.º — 1 — Os preços máximos à porta da fábrica e na venda ao público do leite condensado no continente são os seguintes, por quilograma:

À porta da fábrica	Na venda ao público
87\$60	110\$00

2 — A margem mínima do retalhista é de 15 % sobre o preço de aquisição.

3 — Os preços máximos de venda das outras fracções são os correspondentes aos fixados por quilograma.

35.º — 1 — Os preços máximos de venda do leite em pó a granel de fabrico açoriano, com destino à indústria utilizadora continental, são os seguintes, por quilograma:

Designação	No armazém do consignatário no continente
Gordo	92\$00
Meio gordo	91\$00
Magro	89\$00

2 — Quando destinado à indústria de leite em pó embalado para venda ao público no continente, o leite em pó a granel de fabrico açoriano auferirá de um subsídio unitário a definir por despacho conjunto dos

Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno.

36.º — 1 — Os preços máximos de revenda e de venda ao público no continente do leite em pó embalado no continente são os seguintes, por quilograma:

Designação	Revenda	Na venda ao público
Gordo	87\$50	110\$00
Meio gordo	83\$00	105\$00
Magro	81\$50	103\$00

2 — Entende-se por preço de revenda o preço à porta da fábrica, quando embalado no continente ou no armazém do consignatário, quando embalado nos Açores.

3 — A margem mínima do retalhista é de 15 % sobre o preço de aquisição.

4 — Os preços máximos de venda das outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

37.º Mantém-se em vigor o Despacho Normativo n.º 170/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 190, de 18 de Agosto.

38.º Por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio e Indústrias Agrícolas serão definidas as normas de transporte à distância de leite a granel para abastecimento de Lisboa, ficando a cargo do Fundo de Abastecimento os encargos inerentes ao transporte efectuado nessas condições.

39.º Fica revogada a Portaria 431/77, de 16 de Julho, com a restrição prevista no n.º 31.º do presente diploma.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 5 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Lista anexa a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º da presente portaria

- 1) Bombas de leite.
- 2) Dispositivos automáticos de lavagem e desinfecção.
- 3) Esquentadores ou termoacumuladores para aquecimento de águas de lavagem do equipamento.
- 4) Máquinas de ordenha e respectiva tubagem de condução de leite.
- 5) Motores geradores de corrente.
- 6) Tanques de refrigeração.
- 7) Vasos colectores e medidores.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO,
DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 192-C/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 26 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os diferenciais de compensação de preços a pagar ou a receber pelos industriais descascadores por tonelada de arroz em casca da produção nacional por eles adquirido à lavoura ou à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, estabelecidos para vigorem na presente campanha, são os seguintes:

a) Diferencial a pagar pelos industriais descascadores:

Tipo comercial carolino 1 715\$70

b) Diferenciais a receber pelos industriais descascadores:

Tipo comercial gigante 919\$30

Tipo comercial mercantil 2 196\$70

Tipo comercial corrente 2 532\$30

2.º Fica revogada a Portaria n.º 35/78, de 17 de Janeiro.

3.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 87-A/78

Para execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos da cobertura dos encargos resultantes de diferença entre os custos de importação do arroz, em reserva, adquirido pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, bem como do a adquirir pela mesma Empresa na campanha de 1977-1978, acrescidos de 300\$ por tonelada, e os respectivos preços de venda, deverá o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 535 000 contos no seu orçamento para o ano de 1978.

2 — Em relação às despesas com a remessa do arroz para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, deverá igualmente o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 10 000 contos no seu orçamento para o ano de 1978.

3 — Para efeitos da cobertura dos encargos resultantes da execução do disposto no artigo 2.º do

Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, deverá o Fundo de Abastecimento inscrever no seu orçamento para o ano de 1978 a verba de 55 000 contos.

4 — Ficam revogados o despacho dos Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo de 28 de Dezembro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1977, e o Despacho Normativo n.º 10/78, dos Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, de 10 de Janeiro de 1978, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1978.

5 — Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 87-B/78

Tendo em vista a concretização dos objectivos enunciados no n.º 33.º e n.º 2 do n.º 35.º da Portaria n.º 192-B/78, de 7 de Abril, determina-se:

1 — A importação de leite em pó a granel no continente, proveniente do estrangeiro, e qualquer que seja o fim a que se destine, continuará a cargo da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

2 — Relativamente ao leite em pó a granel proveniente dos Açores, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários escoará um contingente global máximo de 5000 t/ano, aos preços fixados no n.º 1 do n.º 35.º da Portaria n.º 384/78, de 31 de Março.

3 — Quando destinado à indústria de leite em pó embalado para venda ao público no continente, o leite em pó a granel de fabrico açoriano auferirá um subsídio, por quilograma, de:

Gordo	37\$60
Meio gordo	40\$00
Magro	38\$70

4 — Relativamente ao leite em pó a granel de fabrico continental, serão estudados, caso por caso, os pedidos de subsídio, dependendo a sua concessão da necessidade que se reconheça existir para o País na sua produção no continente.

5 — Ao queijo tipo Flamengo de fabrico continental será concedido um subsídio de 33\$ por quilograma, o qual poderá ser em parte substituído pela entrega de leite em pó a granel para incorporação na matéria-prima, a preço ajustado.

6 — Os subsídios mencionados nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente despacho serão suportados pelo Fundo de Abastecimento e liquidados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, que procederá a um rigoroso *contrôle* das quantidades e qualidade dos produtos abrangidos.

7 — Em caso de insuficiência da oferta ou de desaparecimento do mercado, a Junta Nacional de Produtos Pecuários promoverá o empacotamento de leite

em pó não instantâneo até quantidades necessárias à normalização da situação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DAS INDÚSTRIAS
EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 192-D/78

de 7 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os preços de sementes oleaginosas alimentares e de sementes oleaginosas e óleos industriais a fornecer à indústria pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos são os seguintes, por tonelada CIF/*Free out*:

a) Sementes oleaginosas alimentares:	
Amendoim	17 140\$00
Cártamo	11 539\$00
Gérmen de milho	15 135\$00
Girassol	12 706\$00
Soja	11 092\$00
b) Sementes oleaginosas industriais:	
Copra H A D	21 050\$00
Copra F M	20 900\$00
Coconote	14 255\$00
c) Óleos industriais:	
Sebo (tipo <i>Francy</i>)	22 700\$00
Palma (acidez base 25 %) ...	22 700\$00
Palma (acidez base 5 %)	25 900\$00

2.º — 1 — Os preços máximos à porta da indústria extractora das matérias-primas a fornecer a granel às fábricas de sabões e de margarinas são os seguintes, por tonelada:

Óleo cru de coco	34 000\$00
Óleo cru de palmiste	32 000\$00

2 — É fixado em 35 000\$ por tonelada, à porta da fábrica extractora, o preço de venda à indústria de margarinas do óleo de soja, a granel, com as seguintes características:

Fósforo — 200 p. p. m.;
Humidade e matérias voláteis — 0,5 %;
Acidez — 1 %.

3 — O preço do óleo de soja com características diferentes das estabelecidas no número anterior a fornecer à indústria de margarinas pelas fábricas

O regime de abate e comercialização do gado bovino constituído pelo Decreto-Lei n.º 75-O/77, de 28 de Fevereiro, não corresponde às situações criadas ao longo do período em que vigorou, sobretudo no que respeita à evolução dos custos de produção e condicionalismos económicos que entretanto limitaram a participação da carne congelada na regularização do abastecimento do País.

2. A fixação de preços máximos de venda de gado bovino, com o fim de assegurar o cumprimento dos preços máximos de venda da carne ao consumidor, justificou-se em Março de 1977, partindo-se do princípio de que se deveria continuar a motivar os produtores à venda directa dos seus animais, consignando-se a possibilidade de a Junta Nacional dos Produtos Pecuários adquirir à produção os animais que a mesma voluntariamente lhe apresentasse.

Na prática, equiparou-se a Junta Nacional dos Produtos Pecuários aos comerciantes de carnes verdes, a fim de garantir à produção o preço máximo fixado, evitando a especulação no sentido da baixa de preços e garantindo ao consumidor a prática dos preços de venda fixados ao público, evitando a especulação no sentido da alta. Nessa linha de orientação, o elemento regularizador foi consubstanciado na distribuição complementar de carne congelada a preços inferiores aos da carne verde de bovino, o que moderou a especulação verificada até àquela altura e orientou os preços das outras espécies de animais, atingindo-se, deste modo, o objectivo fixado no que respeita ao consumidor, pelo menos em matéria de preços de proteína animal disponível.

3. A experiência de tabelamento do gado à produção produziu os seus efeitos durante determinado período de tempo, após o que o mercado assumiu as características deficitárias em que a pressão da procura atira com as cotações do bovino para níveis superiores aos fixados, sendo as reses de melhor qualidade adquiridas a preço superior, face ao melhor aproveitamento em relação ao valor médio que serviu para base de elaboração das tabelas de venda ao consumidor.

Esta situação foi fortemente agravada pelas dificuldades no escoamento oportuno dos bovinos motivadas pelas deficiências funcionais dos matadouros seleccionados para abate do gado recebido directamente da produção e agravadas pela diferença de preços entre a carne verde e congelada.

4. O regime estabelecido em Março de 1977 partia igualmente do princípio de que a oferta de carne verde se não tornaria excedentária ou não teria significado, face aos níveis de consumo verificados até aí. Todavia, a diferença de preços entre a carne verde e a carne congelada conduziu a uma situação que se revelou impeditiva para que a Junta Nacional dos Produtos Pecuários pudesse desempenhar a função regularizadora que lhe compete, ou seja a de adquirir e de retirar do mercado pela refrigeração, congelação ou industrialização a oferta excedentária, tanto mais que os preços praticados nos matadouros da Junta se identificavam com os preços máximos à produção.

Para que tal seja possível, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários deverá assumir a posição de even-

tual comprador, adquirindo ao longo do ano os animais a verdadeiros preços de garantia, que deverão ser flexíveis, por forma a acompanhar a curva da oferta e servirem de eficiente instrumento político de regularização do mercado.

5. O ajustamento dos preços de compra do gado à produção aos mecanismos desejados de comercialização passa, simultaneamente, pelo aperfeiçoamento do sistema de classificação de carcaças, permitindo, assim, a justa valorização da qualidade e rendimento comercial dos animais. Nesse sentido, será revisto o sistema de classificação, criando uma escala de valorização o mais precisa possível, procedendo-se, de acordo com esse sistema, a um apuramento sistemático das estivas para fixação das tabelas em vigor. A racionalização da rede de abate e distribuição deverá conduzir ao total aproveitamento das carcaças de bovinos, o qual, pela valorização das peças mais nobres e pela industrialização das carnes de menor qualidade, poderá oferecer um leque de produtos e de preços que sirvam todos os níveis de poder de compra.

6. Com vista à adaptação dos preços às realidades actuais do comércio e do abastecimento de carne de bovino, e tendo em atenção as situações atrás descritas, introduzem-se no presente diploma novos critérios de intervenção no mercado. O número de matadouros para recepção do gado adquirido pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários será alargado de forma a permitir uma cobertura mais eficiente a nível regional e nacional.

Quanto à carne congelada regressa-se ao nivelamento de preços com a carne verde, o que permitirá a redução de importações, com a consequente poupança de divisas, orientando o consumidor para a procura de carnes de outras espécies.

7. A regulamentação dos diferentes aspectos deste diploma remete-se para portarias ou despachos, com vista a uma maior adaptação às exigências do sector em causa.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nos matadouros e casas de matança da Junta Nacional dos Produtos Pecuários é permitido o abate de gado bovino aos produtores e aos comerciantes individuais e colectivos, desde que previamente inscritos naquele organismo.

2 — O abate do gado bovino poderá ser sujeito a contingentes máximos a fixar por despacho do Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, atendendo às necessidades do consumo público e às disponibilidades da produção regional e nacional.

Art. 2.º — 1 — A Junta Nacional dos Produtos Pecuários comprará prioritariamente à produção o gado bovino inscrito para abate, a preços a fixar por portaria conjunta dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior deverão os interessados inscrever o gado com uma antecedência mínima de quinze dias.

extractoras será negociado entre compradores e vendedores.

3.º — 1 — Os preços máximos dos bagaços de oleaginosas a fornecer à indústria de alimentos compostos para animais pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos e pela indústria extractora de óleos, por tonelada, a granel, CIF/Free out ou à porta da fábrica de extracção, são os seguintes:

a) Bagaço de soja	8 500\$00
b) Bagaço de amendoim	7 000\$00
c) Bagaço de cártamo	4 800\$00
d) Bagaço de coco	4 500\$00
e) Bagaço de gérmen de milho	5 400\$00
f) Bagaço de girassol (de extracção nacional)	4 800\$00
g) Bagaço de girassol (de importação)	5 800\$00
h) Bagaço de palmiste	3 500\$00

2 — Aos preços estabelecidos no n.º 1 poderá ser acrescido o preço da embalagem (saco), nos casos em que o embalamento tenha lugar.

4.º Para efeitos de cálculo das estruturas de custo, as características das sementes referidas na presente portaria são as constantes do quadro anexo.

5.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos acordará com os industriais, mediante regulamento escrito, as condições de fornecimento dos referidos óleos e sementes.

6.º As fábricas de extracção e refinação de óleos, as fábricas de sabões, margarinas e alimentos compostos para animais e os armazenistas deverão, no prazo de quarenta e oito horas após a data da publicação desta portaria, comunicar ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, mediante carta registada com aviso de recepção, as quantidades de produtos referidos neste diploma em que se verifica alteração de preços, que tinham em seu poder à data da aplicação desta portaria.

7.º As fábricas referidas no número anterior e os armazenistas liquidarão ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, para crédito no Fundo de Abastecimento, no prazo de sessenta dias, a diferença entre os preços por que adquiriram as matérias-primas a transformar ou já transformadas em produtos finais ainda não embalados em seu poder à data da publicação da presente portaria e os novos preços nesta fixados.

8.º Ficam expressamente revogadas as Portarias n.ºs 101-A/77, 543/77, 566/77, 584/77 93/78 e 106/78, respectivamente de 1 de Março, 27 de Agosto, 12 e 16 de Setembro e 17 e 22 de Fevereiro.

9.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, que será conjunto com o Secretário de Estado do Orçamento e ou das Indústrias Extractivas e Transformadoras, quando a natureza da matéria o exigir.

10.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Krus Abecasis*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

ANEXO

Características das sementes oleaginosas a que se refere o n.º 4.º

	Amendoim	Cártamo	Gérmen de milho	Girassol	Soja
Densidade do óleo ...	0,915	0,925	0,920	0,920	0,920
Teor em óleo	47 %	34 %	48 %	40 %	—
Rendimento em óleo/tonelada de semente	45,5 %	32 %	45,6 %	38 %	17,5 %
Rendimento em farinha/tonelada de semente	53 %	63 %	48,8 %	59 %	80,5 %
Acidez base	3 %	1 %	2 %	1,5 %	1 %
Humidade	8 %	8 %	5 %	10 %	12 %
Impurezas	{ Base pura }	3,5 %	—	2 %	2 %

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Krus Abecasis*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 192-E/78

de 7 de Abril

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 509/77, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É fixado o dia 17 de Abril de 1978 para o início do funcionamento do Mercado Abastecedor de Chaves de Oliveira, no Porto.

2.º Os Mercados Abastecedores de Ferreira Borges e de Sidónio Pais, no Porto, cessam a sua actividade no dia 16 de Abril de 1978.

3.º O presente diploma entra em vigor no dia 16 de Abril de 1978.

Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo, 4 de Abril de 1978. — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendença Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS

Decreto-Lei n.º 69/78

de 7 de Abril

1. Está de há muito reconhecida a necessidade de rever periodicamente, e em períodos não muito dilatados, a política de comercialização, abastecimento e preços da carne de bovino.

3 — Os matadouros onde se efectuará o abate das reses adquiridas directamente pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários serão designados por portaria do Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

Art. 3.º Os regimes de preços e de comercialização de carnes e miudezas de bovino serão definidos por portarias conjuntas dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

Art. 4.º Constitui receita ou encargo do Fundo de Abastecimento a diferença entre o preço de venda e o preço de compra de carnes e miudezas de todas as espécies importadas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, deduzidas as respectivas despesas de importação, armazenagem e distribuição e de uma importância destinada a fazer face às despesas de comercialização suportadas por este organismo e a fixar por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Orçamento.

Art. 5.º — 1 — Os matadouros industriais pertencentes a entidades privadas só poderão abater gado bovino para abastecimento de outras entidades ou para fins que não sejam a própria indústria de transformação de carnes desde que autorizados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários e sob seu *contrôle*.

2 — Por portaria conjunta dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo serão estabelecidas normas reguladoras da actividade dos matadouros industriais.

Art. 6.º Este decreto-lei não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 7.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 75-O/77, de 28 de Fevereiro.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Luís Silvério Gonçalves Saías.

Promulgado em 7 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 192-F/78

de 7 de Abril

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/78, de 7 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas:

1.º Os matadouros onde a Junta Nacional dos Produtos Pecuários promove o abate de gado bovino comprado directamente à produção são os seguintes:

Delegação de Aveiro:

Aveiro, Agueda, Ílhavo, Ovar, Uniagri (Vale de Cambra), Feira e Viseu.

Delegação de Beja:

Beja, Santiago do Cacém e Sines.

Delegação de Castelo Branco:

Abrantes, Castelo Branco e Portalegre.

Delegação de Coimbra:

Coimbra, Figueira da Foz e Leiria.

Delegação de Évora:

Estremoz, Évora, Elvas e Montemor-o-Novo.

Delegação de Faro:

Faro, Portimão e Vila Real de Santo António.

Delegação da Guarda:

Guarda, Gouveia, Covilhã e Mangualde.

Delegação de Lisboa:

Almada, Almeirim, Lisboa, Setúbal, Torres Vedras, Vila Franca de Xira, Montijo, Sintra e Caldas da Rainha.

Delegação de Mirandela:

Bragança, Chaves, Macedo de Cavaleiros, Mirandela e Vila Real.

Delegação do Porto:

Braga, Espinho, Gaia, Gondomar, Matosinhos, Monção, Paços de Ferreira, Porto, Valongo, Viana do Castelo e Barcelos.

2.º A presente lista poderá ser alterada por portaria do Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, sempre que se justifique.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 101-B/77, de 1 de Março.

4.º Esta portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, 4 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*.

Portaria n.º 192-G/78

de 7 de Abril

Ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, o seguinte:

1.º As taxas a cobrar nos matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários pelo abate e preparação de reses e transporte de carnes são as seguintes:

1) Utilização do matadouro:

Bovinos, equídeos,	
ovinos e caprinos	3\$00/kg/carçaça
Suínos	1\$30/kg/carçaça

2) Abate de reses e preparação de carcaças:

Bovinos, equídeos,	
ovinos e caprinos	1\$00/kg/carçaça
Suínos	\$60/kg/carçaça

3) Preparação de miudezas:

Bovinos, equídeos, ovinos e caprinos	\$20/kg/carcaça
Suínos	\$15/kg/carcaça
4) Salga de couros e peles...	\$50/kg/carcaça
5) Transporte e distribuição de carnes e miudezas frescas ou congeladas de todas as espécies....	1\$00/kg

2.º Não serão cobradas as taxas correspondentes aos serviços que os matadouros não possam prestar.

3.º A taxa a cobrar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários sobre as carnes verdes ou congeladas de todas as espécies e miudezas congeladas lançadas no consumo passa a ser de 1\$/kg.

4.º Além das taxas fixadas por esta portaria, será cobrada pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários com destino às câmaras municipais a taxa de inspecção sanitária de \$20/kg, nos termos do Decreto-Lei n.º 744/75, de 31 de Dezembro.

5.º Esta portaria não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 110-B/77, de 4 de Março.

7.º O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, 4 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS,
DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 192-H/78 de 7 de Abril

Tem-se verificado há algum tempo que industriais de alimentos compostos para animais vêm substituindo, em maior ou menor grau, o fabrico dos tipos de alimentos que se encontram sujeitos ao regime de preços máximos por outros não submetidos àquele regime. Tal actuação, para além de distorções nos hábitos de consumo, provoca um agravamento de preços para os utilizadores.

Nestes termos, e enquanto não for revista a legislação em vigor sobre a matéria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto n.º 47 776, de 5 de Julho de 1967, o seguinte:

1.º Do quadro a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º da Portaria n.º 663/73, de 4 de Outubro, aprovado pela Portaria n.º 732/73, de 24 de Outubro, são reti-

rados os tipos de alimentos compostos para animais a que correspondem as designações a seguir indicadas:

A — 105	B — 311	B — 341
A — 106	B — 322	B — 342
A — 118	B — 323	S — 820
A — 129	B — 334	S — 840
A — 131	B — 340	S — 848

2.º O fabrico dos tipos de alimentos compostos referidos no número anterior constitui infracção punível nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

3.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Krus Abecasis*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 70/78 de 7 de Abril

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 17/78, de 28 de Março, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

I

Dos cereais

Artigo 1.º — 1 — A Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) adquirirá em exclusivo todo o trigo de produção nacional e, em regime de intervenção, as quantidades de quaisquer outros cereais de produção nacional que lhe sejam entregues, para aquisição, pelos produtores.

2 — Por despacho dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo serão estabelecidos:

- Os preços de compra e venda pela EPAC do trigo de produção nacional e os preços de venda do trigo importado que se não destine a fins especiais ou a ser transformado para exportação;
- Os preços mínimos de compra, as margens da sua variação e os preços de venda dos restantes cereais de produção nacional;
- Os preços de venda dos restantes cereais importados, quando não destinados a fins especiais ou a transformação para exportação;
- Os preços e condições de aquisição e de venda à lavoura de sementes seleccionadas de cereais e sementes forrageiras.

Art. 2.º — 1 — Os preços de venda dos cereais destinados a fins especiais ou a transformação para exportação serão negociados pela EPAC com a indústria

utilizadora em função dos preços de custo reais, mediante autorização prévia dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

2 — Relativamente aos cereais de produção nacional adquiridos em regime de concorrência, poderá a EPAC praticar preços de compra superiores aos preços mínimos de garantia, dentro das margens de variação definidas nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

Art. 3.º — 1 — O Ministro da Agricultura e Pescas fica autorizado a actualizar, por despacho, as regras a aplicar na depreciação e valorização dos trigos e, bem assim, uniformizar os métodos de determinação do peso do hectolitro, sob proposta da EPAC, depois de ouvidos os representantes da produção e das indústrias utilizadoras.

2 — Os trigos de produção nacional que em determinada colheita vierem a revelar-se com características ou defeitos que possam prejudicar a qualidade das farinhas para consumo humano poderão ser destinados à alimentação animal ou a qualquer outra utilização, nos termos e nas condições a fixar por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, mediante proposta da EPAC.

Art. 4.º — 1 — Os produtores de trigo, cevada vulgar e aveia ficam obrigados a manifestar na EPAC o cereal utilizado na sementeira e o produzido.

2 — A EPAC avisará os interessados, em tempo útil, do prazo limite para entrega dos manifestos referidos no número anterior, bem como das datas de abertura e encerramento dos seus silos, celeiros e armazéns.

Art. 5.º Os trigos manifestados para consumo das casas agrícolas só podem ser trocados por farinhas nas fábricas de moagem e seus depósitos.

Art. 6.º As regras a observar na distribuição de cereais às indústrias transformadoras serão definidas pela EPAC, ouvidos os respectivos utilizadores, e submetidas ao acordo prévio do Ministro da Agricultura e Pescas.

II

Das farinhas

Art. 7.º — 1 — As farinhas espoadas de trigo e sêmolos do mesmo cereal, a produzir pela respectiva indústria, terão as seguintes características como limites máximos:

	Percentagens		
	Humidade	Acidez	Cinza
a) Farinha de 1.ª qualidade para panificação e outros usos	14	0,05	0,55
b) Farinha de 2.ª qualidade para panificação	14	0,05	0,75
c) Para fabrico de bolachas ...	14	0,05	0,75
d) Para fabrico de massas alimentícias:			
Sêmolos (M_1)	14	0,05	0,75
Farinha de consumo corrente (M_2)	14	0,05	1,30

2 — As farinhas e as sêmolos deverão ter um mínimo de 7 % e 8 % de glúten seco, respectivamente.

3 — Em qualquer das farinhas e sêmolos, o resíduo insolúvel no ácido clorídrico não pode exceder 0,02 %.

4 — A acidez é expressa em ácido sulfúrico e determinada no extracto alcoólico.

5 — Nos limites indicados admite-se uma tolerância analítica de 0,05 % em relação aos teores de humidade e cinza e 0,005 % em relação aos teores de acidez.

6 — Na indústria de confeitaria e pastelaria poderá ser utilizada a farinha de 1.ª qualidade referida na alínea a).

7 — A farinha de 2.ª qualidade só pode ser vendida à indústria de panificação, destinando-se exclusivamente ao fabrico de pão de 2.ª qualidade.

8 — As farinhas de consumo corrente (M_2) só podem ser vendidas à indústria de massas alimentícias e utilizadas exclusivamente no fabrico de massas alimentícias de consumo corrente.

Art. 8.º Os preços máximos por tonelada das farinhas espoadas de trigo nas fábricas de moagem ou sobre vagão são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade — 8310\$.

Farinha de 2.ª qualidade — 7998\$60.

Art. 9.º — 1 — As farinhas deverão ser obrigatoriamente acompanhadas por guia de remessa ou factura, identificando o vendedor e o comprador e as quantidades fornecidas.

2 — A farinha de trigo espoada destinada ao consumo humano não pode ser entregue pelas moagens produtoras antes de dez dias após o seu fabrico.

Art. 10.º As moagens poderão beneficiar, conforme as condições a estabelecer em despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, de um subsídio por quilograma de sêmolos (M_1) e de farinha (M_2) destinada ao fabrico de massas alimentícias, respectivamente de qualidade superior e de consumo corrente, entregues a esta indústria.

Art. 11.º Ficam os Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo autorizados a, por despacho conjunto:

- Fixar ou alterar os preços e características das farinhas, sêmolos e seus subprodutos;
- Estabelecer os requisitos e características a que devem obedecer as embalagens das farinhas e sêmolos, sem prejuízo do preceituado no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e disposições complementares.

III

Do pão e produtos afins

Art. 12.º — 1 — O pão de 1.ª qualidade é fabricado com farinha de 1.ª qualidade

2 — O pão de 1.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou por quilograma:

De 50 g — \$90 (18\$ por quilograma);

De 250 g — 4\$50 (18\$ por quilograma);

De 500 g — 8\$40 (16\$80 por quilograma);

Múltiplos de 500 g — ao preço correspondente a 16\$80 por quilograma.

3 — Os preços indicados no número anterior referem-se à venda nos locais mencionados no artigo 1.º do Regulamento do Comércio do Pão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/72, de 14 de Agosto, com exclusão da alínea c).

4 — Ficam livres os preços de venda de pão fabricado em unidades de 30 g e de pão de forma.

Art. 13.º — 1 — O pão de 2.ª qualidade é fabricado com farinha de 2.ª qualidade.

2 — O pão de 2.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou por quilograma:

De 500 g — 6\$60 (13\$20 por quilograma);
Múltiplos de 500 g — ao preço correspondente a 13\$20 por quilograma.

3 — Aplica-se ao pão de 2.ª qualidade o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 14.º — 1 — O pão de mistura é fabricado com farinhas espoadas de 1.ª qualidade, de centeio e de milho, ou apenas duas destas.

2 — Nenhuma das farinhas incorporadas poderá participar em proporção inferior a 20 %.

Art. 15.º — 1 — O pão de farinha de trigo em rama e o pão de mistura só podem ser fabricados em unidades de 100 g, 400 g e múltiplos de 400 g e serão vendidos, respectivamente, aos preços máximos correspondentes a 14\$ e 17\$ por quilograma.

2 — Aplica-se a estes tipos de pão o disposto no n.º 3 do artigo 12.º

Art. 16.º Na venda ao domicílio poderão acrescer aos preços máximos fixados nos artigos 12.º e 13.º as seguintes importâncias:

I — Pão de 1.ª qualidade:

a) Por cada unidade de 50 g	\$15
b) Por cada unidade de 250 g	\$40
c) Por cada unidade de 500 g	\$60
d) Múltiplos de 500 g	\$60

II — Pão de 2.ª qualidade:

a) Por cada unidade de 500 g	\$40
b) Múltiplos de 500 g	\$60

Art. 17.º São livres os preços de venda de pão de milho, pão de centeio, pão alvo regional, pão enriquecido e dietético, tosta e outros produtos afins do pão.

Art. 18.º Por portaria dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo serão fixadas as tolerâncias de peso no fabrico de pão e regulada a forma da respectiva verificação.

Art. 19.º Ficam os Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo autorizados a, por despacho conjunto:

- 1) Alterar, fixar ou libertar os preços do pão e dos produtos afins;
- 2) Alterar ou fixar os pesos e formatos dos diversos tipos de pão e produtos afins;
- 3) Alterar as margens permitidas na venda de pão ao domicílio.

Art. 20.º — 1 — Os tipos de pão referidos no n.º 2 dos artigos 12.º e 13.º e no n.º 1 do artigo 15.º deverão ter, por peso nominal de cada unidade expresso

em gramas (*M*), o correspondente resíduo seco total mínimo a seguir indicado:

- a) No pão de 1.ª qualidade e no de mistura — 0,70 *M* para valores de *M* iguais ou inferiores a 333 g e 0,67 *M* para valores de *M* superiores a 333 g;
- b) No pão de 2.ª qualidade e no de farinha de trigo em rama — 0,67 *M* para valores de *M* iguais ou inferiores a 333 g e 0,62 *M* para valores de *M* superiores a 333 g.

2 — As tolerâncias que vierem a ser admitidas para cada unidade de pão, de acordo com o disposto no artigo 18.º, serão tomadas em consideração no valor nominal do seu peso.

3 — As regras de colheita das amostras e os processos de análise a adoptar para verificação do cumprimento do determinado neste artigo serão os constantes do Regulamento Interno da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, aprovado pela Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950.

Art. 21.º Os produtos afins do pão só podem ser fabricados em formatos que se não confundam com os adoptados para o pão e a partir de massas sovadas e levedadas de tipo panar, com adição de leite, açúcar, gordura, ovos, frutas, aromatas naturais e outras substâncias legalmente autorizadas em que a percentagem de açúcar, expressa em sacarose, não seja inferior a 3 % nem superior a 22 %.

Art. 22.º — 1 — No fabrico do pão e dos produtos afins, as substâncias autorizadas como aditivos, além da água, sal, fermento ou levedura, são as seguintes:

- a) Farinha de glúten, com riqueza mínima de 60 %;
- b) Extracto de malte, em conformidade com o estabelecido no Decreto n.º 37 338, de 17 de Março de 1949, e poder diastásico igual ou superior a 90° Mendisch-Kolbach;
- c) Leite inteiro, desnatado ou magro, pasteurizado, esterilizado ou, pelo menos, fervido, e que obedeça ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;
- d) Leite em pó, inteiro, desnatado ou magro, que obedeça ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;
- e) Açúcar, em conformidade com a legislação em vigor;
- f) Gorduras e óleos naturais comestíveis, margarinas e *shortenings* que obedeçam ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;
- g) Manteiga, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13 699, de 10 de Outubro de 1951;
- h) Ovos ou ovo em pó, que obedeçam às condições prescritas pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950;
- i) Aromatas naturais, excluídas as essências, quer naturais, quer sintéticas;
- j) Ácido ascórbico, com pureza mínima de 99 % (no produto seco);
- k) Vinagre, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 35 486, de 2 de Setembro de 1946;

- b) O § 1.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965;
- c) O Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro;
- d) Os Despachos Normativos n.ºs 50-H/77 e 50-I/77, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, 2.º suplemento, de 1 de Março.

Art. 35.º Mantém-se em vigor a Portaria n.º 189/77, de 5 de Abril.

Art. 36.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Luís Silvério Gonçalves Saias — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Promulgado em 7 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Despacho Normativo n.º 87-C/78

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se:

1.º É de 15 % a quantidade de farinha de milho a incorporar na farinha espoada de trigo de 2.ª qualidade, referida na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do citado decreto-lei.

2.º As características da farinha resultante da incorporação determinada no número anterior serão as da média ponderada dessa mesma farinha e as da farinha de milho.

3.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 50-F/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, 2.º suplemento, de 1 de Março.

4.º Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 31 de Março de 1978. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Alcino Cardoso*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 87-D/78

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se:

1.º O preço de venda da sêmea de trigo nas fábricas é de 5000\$ por tonelada.

2.º Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 31 de Março de 1978. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Alcino Cardoso*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 87-E/78

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se o seguinte:

1.º São fixados, respectivamente, em 7285\$ e 3820\$ por tonelada os preços das sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior (M_1) e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente (M_2).

2.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 50-G/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, 2.º suplemento, de 1 de Março.

3.º Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 31 de Março de 1978. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Alcino Cardoso*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 87-F/78

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, obtido o visto prévio do Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 26.º do citado decreto-lei, determina-se:

1.º São fixados em 2127\$90 por tonelada e 2865\$50 por tonelada os subsídios a conceder às moagens pelo Fundo de Abastecimento, através da EPAC, respectivamente por cada quilograma de sêmea destinada à produção de massas alimentícias de qualidade superior (M_1) e por cada quilograma de farinha destinada à produção de massas alimentícias de consumo corrente (M_2).

2.º A EPAC liquidará os subsídios referidos no número anterior em face dos elementos que permitam estabelecer *contrôle* relativamente às produções de sêmolas e farinhas, seu destino e liquidação.

3.º Fica revogado o despacho de 3 de Março de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março.

4.º Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 31 de Março de 1978. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Alcino Cardoso*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 87-G/78

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se o seguinte:

1.º O preço da farinha de milho para incorporação na farinha de 2.ª qualidade referida na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, é de 8074\$10 por tonelada.

2.º Mantém-se em vigor o disposto nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 22 010, de 20 de Maio de 1966.

- l) Produtos constituídos por misturas de aditivos indicados nas alíneas a) a j), contendo ou não outros produtos, desde que fabricados mediante autorização da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, com pareceres favoráveis da Direcção-Geral de Saúde e da EPAC, e sob condição de ser viável a verificação do respectivo fabrico, com fiscalização analítica individual de todos os seus componentes.

2 — É proibido o uso na indústria de panificação de levedantes químicos, branqueadores, conservantes e corantes, inclusive riboflavina e lactoflavina.

Art. 23.º Ficam os Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo autorizados a, por despacho conjunto:

- 1) Proceder à classificação de produtos afins do pão, estabelecer ou modificar as respectivas características e regular o seu fabrico e venda;
- 2) Autorizar a adição ao pão e produtos afins de quaisquer substâncias não previstas.

IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 24.º — 1 — Nos preços de venda dos cereais e sementes adquiridos no território nacional ou importados pela EPAC será incluída uma importância, a fixar pelo Ministro da Agricultura e Pescas, destinada à cobertura dos encargos de exploração e uma parte do autofinanciamento daquela empresa pública.

2 — Os cereais e sementes importados pela EPAC beneficiam de isenção de direitos alfandegários.

Art. 25.º — 1 — Os diferenciais de preços, relativamente a sementes, cereais e farinhas, que possam resultar da aplicação do presente diploma e legislação complementar constituirão encargo ou receita do Fundo de Abastecimento.

2 — Reverterão para a EPAC os diferenciais de preços determinados nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

Art. 26.º Sempre que os despachos emitidos ao abrigo do presente diploma impliquem encargo ou receita para o Fundo de Abastecimento terá de ser obtido o visto prévio do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 27.º — 1 — As fábricas de farinhas de trigo e milho e as fábricas de alimentos compostos para animais liquidarão à EPAC, no prazo de sessenta dias, para crédito do Fundo de Abastecimento, a diferença entre os preços por que adquiriram os cereais em seu poder à data da entrada em vigor do presente diploma e os novos preços fixados no despacho a publicar ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º deste decreto-lei.

2 — As fábricas de farinhas espoadas de trigo liquidarão à EPAC, no prazo de sessenta dias, para crédito do Fundo de Abastecimento, o diferencial entre os actuais preços de venda das farinhas espoadas de trigo de 1.ª e 2.ª qualidades e os novos preços fixados no artigo 7.º deste decreto-lei para as quantidades, em seu poder à data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 28.º O transporte ferroviário dos cereais e das farinhas destinados às indústrias utilizadoras será objecto de regulamentação, através de portaria emitida pelos Ministérios dos Transportes e Comunicações, Comércio e Turismo e Agricultura e Pescas, devendo, no entanto, as respectivas tarifas ser uniformes para cereais e farinhas, independentemente da distância e do utilizador.

Art. 29.º — 1 — As disposições do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, são aplicáveis às infracções cometidas no âmbito de aplicação deste diploma e seus regulamentos, bem como à graduação da responsabilidade dos seus agentes e ao destino das multas e dos produtos apreendidos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A compra e venda de trigo, com violação das disposições legais aplicáveis, sujeita os seus intervenientes a prisão de três dias a dois anos e multa correspondente ao valor do cereal objecto da infracção.

3 — A infracção do disposto no artigo 5.º deste diploma é punida nos termos do número anterior.

4 — A aplicação pelos agricultores de sementes certificadas de trigo e de reservas de celeiro deste cereal, adquiridas à EPAC, a outro fim que não a utilização nas respectivas sementeiras é punida com multa igual ao valor das aquisições do cereal desviado.

5 — A utilização de farinha de trigo de 2.ª qualidade e farinhas de consumo corrente (M_2) com infracção do disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 7.º será punida nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

6 — A entrega da farinha de trigo espoada com infracção do disposto no n.º 2 do artigo 9.º será punida com a pena prevista no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

7 — A utilização no fabrico do pão e nos produtos afins de substâncias não autorizadas constitui crime de falsificação punível nos termos da legislação aplicável.

8 — A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º será punida ao abrigo do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Art. 30.º Ficam os Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo autorizados a decidir, consoante a matéria da sua competência, por despacho e para um período máximo de noventa dias, a contar da data da publicação do presente diploma, sobre os ajustamentos a que seja necessário proceder em virtude da transição para o regime criado por este decreto-lei.

Art. 31.º Fica o Ministro da Agricultura e Pescas autorizado a fixar em despacho o início e o termo de cada ano cerealífero.

Art. 32.º Os Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo poderão delegar, total ou parcialmente, respectivamente no Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e no Secretário de Estado do Comércio Interno as competências previstas neste diploma.

Art. 33.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, consoante as matérias em causa.

Art. 34.º Ficam revogados:

- a) O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26 423, de 17 de Março de 1936;

3.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 50-E/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, 2.º suplemento, de 1 de Março.

4.º Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 31 de Março de 1978. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Alcino Cardoso*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 87-H/78

Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 70/78, de 7 de Abril, determinam-se os preços e condições de venda no continente dos seguintes cereais:

I

Trigo

1.º Os preços de venda de trigo mole e rijo da classe C são os seguintes:

Peso do hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 81,5	6 081\$90
81	6 054\$60
80	6 027\$30
79	6 000\$00
78	5 972\$70
77	5 945\$40
76	5 918\$10
75	5 890\$80
74	5 863\$50
73	5 836\$20

2.º O preço da tonelada de trigo de peso inferior a 73 kg por hectolitro é reduzido de 27\$30 por cada quilograma a menos.

3.º Os preços de venda por tonelada do trigo rijo de grão claro das classes A e B, definidos e classificados pela Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1974, serão os estabelecidos no n.º 1.º, acrescidos de 500\$ ou 250\$, respectivamente.

II

Centeio

4.º Os preços de venda do centeio destinado à produção de farinhas são os seguintes:

Peso do hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 75	5 448\$00
74	5 424\$00
73	5 400\$00
72	5 376\$00
71	5 352\$00
70	5 328\$00

5.º O preço da tonelada de centeio de peso inferior a 70 kg por hectolitro é reduzido de 24\$ por quilograma a menos.

III

Milho

6.º O preço de venda do milho amarelo pela EPAC é de 5700\$ por tonelada.

IV

Sorgo

7.º O preço de venda do sorgo pela EPAC é de 5700\$ por tonelada.

V

Disposições gerais

8.º Os preços de venda dos cereais, com excepção do trigo, respeitam a cereal nos celeiros ou silos da EPAC, em sacaria do comprador.

9.º Os preços de venda do trigo referem-se ao cereal colocado sobre vagão ou outro meio de transporte na origem, em sacaria do comprador.

10.º Os preços de venda dos cereais são diminuídos de 30\$ por tonelada para as entregas feitas nos celeiros ou silos da EPAC, sempre que o transporte se efectue a granel.

11.º Sempre que a EPAC utilize a armazenagem própria dos sectores industriais utilizadores em quantidades que excedam os trinta dias, em conformidade com a laboração de cada industrial, sobre essa mesma quantidade pagará uma taxa de 70\$ por tonelada e por mês.

12.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 50-D/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, 2.º suplemento, de 1 de Março.

13.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 163/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 28 de Julho.

14.º Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 31 de Março de 1978. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Alcino Cardoso*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

SECRETARIAS DE ESTADO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 192-I/78

de 7 de Abril

1 — Na presente revisão dos preços do gado e da carne de bovino foram consideradas as variações dos principais factores que intervêm na composição desses preços — custos de produção e de serviços — e aplicados os novos critérios de intervenção da Junta Nacional dos Produtos Pecuários no abate e comercialização, segundo orientação dada no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 69/78.



2 — No que respeita ao gado, são fixados preços mínimos de garantia superiores em 5\$/kg aos preços máximos anteriormente estabelecidos e foi ampliada a idade limite do novilho, que poderá ir até ao fim do segundo desfecho, permitindo-se, assim, sistemas de produção menos intensivos, isto é, com menor participação de alimentos compostos e consequentemente de produtos importados.

3 — Relativamente à carne verde, mantém-se o regime de preços máximos ao consumidor, que foram determinados a partir dos preços indicativos do mercado e que reflectem, como é lógico, não só a incidência deste factor, mas também a da actualização das taxas de serviços prestados pela Junta e matadouros e da revisão da estiva média do bovino de carne, de acordo com os últimos estudos realizados sobre rendimento de carcaças nacionais.

4 — A carne congelada é tabelada ao nível da verde, medida esta que corresponde a imperativos de interesse nacional e que deverá ser entendida e compensada, nos seus efeitos imediatos, pela reconversão gradual dos hábitos alimentares, no sentido de uma procura preferencial de outras carnes e produtos derivados.

5 — O tabelamento da carne de vitela a preços muito próximos do bovino adulto obedeceu à intenção de moderar o abate de animais daquela classe e de canalizar para a recria o maior número possível dos que reúnem condições.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/78:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1 — Os preços de compra de gado bovino pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários — preços de garantia — são os seguintes, por quilograma de carcaça, deduzido o enxugo:

Novilhos e novilhas:

De 1.ª categoria	115\$00
De 2.ª categoria	105\$00

Bovinos adultos:

Bois de 1.ª categoria	105\$00
Vacas de 1.ª categoria	100\$00
Bois de 2.ª categoria	100\$00
Vacas de 2.ª categoria	95\$00
Bois de 3.ª categoria	50\$00
Vacas de 3.ª categoria	50\$00

Vitelos:

De 1.ª categoria	120\$00
De 2.ª categoria	105\$00

2 — A taxa de seguro de reses que incide sobre os bovinos abatidos será descontada nos preços acima referidos.

3 — Os preços indicados incluem o pagamento do couro ou pele, miudezas e despojos.

4 — Entende-se por novilhos e novilhas os animais com as seguintes características:

a) Para raça turina, exóticas e cruzamentos, idade máxima até ao fim do segundo des-

fecho e peso mínimo de 260 kg/carcaça, deduzido o enxugo;

b) Para as raças autóctones, idade máxima até ao fim do segundo desfecho e peso mínimo de 220 kg/carcaça, deduzido o enxugo;

c) Para algumas das raças referidas na alínea b) poderão, eventualmente, ser considerados outros pesos mínimos de abate, que serão fixados por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Fomento Agrário e Comércio e Indústrias Agrícolas.

5 — Os novilhos e novilhas de 1.ª categoria, que não atinjam os pesos mínimos estabelecidos no número anterior serão pagos ao preço do boi de 1.ª categoria.

6 — As categorias das carcaças são definidas pelas normas de classificação em vigor na Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

2.º O preço do gado lidado em espectáculos tauromáquicos é o correspondente a boi de 1.ª, 2.ª ou 3.ª categoria, conforme a classificação atribuída a cada carcaça.

3.º Entende-se por carcaça de bovino, de acordo com a Norma Portuguesa n.º 776/70, a rês abatida, esfolada e privada de miudezas, mas conservando a rilada e a língua.

4.º Os preços de entrega das carcaças de bovino adquiridas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos termos do n.º 1 da presente portaria, são os abaixo discriminados, por quilograma, acrescidos das taxas de utilização dos matadouros, da taxa da Junta e da taxa de inspecção sanitária:

	Carcaça com couro ou pele e miudezas	Carcaça com miudezas	Carcaça
Novilhos e novilhas:			
De 1.ª categoria	120\$00	116\$00	110\$00
De 2.ª categoria	110\$00	106\$00	100\$00
Bovinos adultos:			
Bois de 1.ª categoria	110\$00	106\$00	100\$00
Vacas de 1.ª categoria	105\$00	101\$00	95\$00
Bois de 2.ª categoria	105\$00	101\$00	95\$00
Vacas de 2.ª categoria	100\$00	96\$00	90\$00
Bois de 3.ª categoria	55\$00	51\$00	45\$00
Vacas de 3.ª categoria	55\$00	51\$00	45\$00
Vitelos:			
De 1.ª categoria	125\$00	120\$00	113\$00
De 2.ª categoria	110\$00	105\$00	98\$00

5.º Os preços máximos de venda ao público de bovino adulto e novilho, verde e congelado, e vitela constam das tabelas anexas a esta portaria.

6.º Os preços de venda ao comércio, a praticar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, por quilograma, de carcaça de bovino congelada, são os abaixo indicados, acrescidos das taxas da Junta, do transporte e da inspecção sanitária:

Quartos compensados	108\$50
Quartos traseiros	127\$00
Quartos dianteiros	90\$00

7.º Os preços de venda pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários ao comércio de quartos com cortes especiais ou de «peças» desossadas serão calculados com base nos preços estabelecidos nos números anteriores.

8.º Quando o rendimento comercial das carnes congeladas for inferior ao considerado para a elaboração das tabelas, poderá a Junta Nacional dos Produtos Pecuários elaborar propostas de correção dos preços de venda fixados no n.º 6, que serão sujeitos a despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Orçamento.

9.º Esta portaria não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

10.º Fica revogada a Portaria n.º 101-C/77, de 1 de Março.

11.º O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

TABELA I

Tabela de preços máximos de venda de carne verde de bovino adulto e de novilho ao público

Corte do Norte

Categoria e peças	Sem osso	Com osso
Lombo	300\$00	-\$
Vazia	270\$00	-\$
1.ª categoria:		
Cernelha, jarrete, rabadia, posta falsa, perna e fundo da pá (cheio, bico, capão, folha e restos da pá)	220\$00	165\$00
2.ª categoria:		
Cachaço, capa de cernelha, óculo, nispos e sobrepeito	160\$00	120\$00
3.ª categoria:		
Fralda e peito	102\$00	76\$00
Rabo	-\$	76\$50
Língua limpa	140\$00	
Rim limpo	140\$00	
Gordura	4\$00	

Corte do Sul

Categoria e peças	Sem osso	Com osso
Lombo	300\$00	-\$
Vazia	270\$00	-\$
1.ª categoria:		
Acém redondo, pojadouro, coberta do pojadouro, rabadilha, acém comprido, alcatra, chã de fora e cheio, agulha, espelho e sete da pá	220\$00	165\$00
2.ª categoria:		
Lagarto e maçaroca, aba grossa, cachaço, peito alto, chambões, coberta do acém e coberta da pá	160\$00	120\$00
3.ª categoria:		
Aba delgada, aba das costelas e prego do peito	102\$00	76\$50
Rabo	-\$	76\$50
Língua limpa	140\$00	
Rim limpo	140\$00	
Rilada e gordura	4\$00	

TABELA II

Tabela de preços máximos de venda de carne congelada de bovino adulto ao público

Corte do Norte

Categoria e peças	Sem osso	Com osso
Lombo	300\$00	-\$
Vazia	270\$00	-\$
1.ª categoria:		
Cernelha, jarrete, rabadia, posta falsa, perna e fundo da pá (cheio, bico, capão, folha e restos da pá)	220\$00	165\$00
2.ª categoria:		
Cachaço, capa de cernelha, óculo, nispos e sobrepeito	160\$00	120\$00
3.ª categoria:		
Fralda e peito	102\$00	76\$50
Rabo	-\$	76\$50

Corte do Sul

Categoria e peças	Sem osso	Com osso
Lombo	300\$00	-\$
Vazia	270\$00	-\$
1.ª categoria:		
Acém redondo, pojadouro, coberta do pojadouro, rabadilha, acém comprido, alcatra, chã de fora e cheio, agulha, espelho e sete da pá	220\$00	165\$00
2.ª categoria:		
Lagarto e maçaroca, aba grossa, cachaço, peito alto, chambões, coberta do acém e coberta da pá	160\$00	120\$00
3.ª categoria:		
Aba delgada, aba das costelas e prego do peito	102\$00	76\$50
Rabo	-\$	76\$50

TABELA III

Tabela de preços máximos de venda de carne de vitela ao público

Peças	Sem osso	Com osso
Lombo	300\$00	-\$
Perna, cheio, agulha e sete da pá	250\$00	-\$
Costeletas	-\$	220\$00
Restos da pá, fundo, cachaço e chambões	174\$00	130\$00
Peito e abas	115\$00	86\$00
Rabo	-\$	86\$00
Rins	140\$00	
Gordura	4\$00	

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 4 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-J/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Os preços máximos de venda pela indústria, sobre meio de transporte, à porta da fábrica, para vendas no continente e sobre cais de desembarque nas regiões autónomas, de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda, por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas 6 %)	19\$00	-\$-
Gigante de 1.ª (limite de trincas 10 %)	13\$80	-\$-
Gigante de 2.ª (limite de trincas 20 %)	13\$00	-\$-
Mercantil (limite de trincas 22 %)	10\$20	9\$40
Corrente (limite de trincas 50 %)	-\$-	6\$50

2.º Os preços máximos de venda ao público de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda, por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas 6 %)	22\$50	-\$-
Gigante de 1.ª (limite de trincas 10 %)	17\$00	-\$-
Gigante de 2.ª (limite de trincas 20 %)	16\$00	-\$-
Mercantil (limite de trincas 22 %)	13\$00	12\$00
Corrente (limite de trincas 50 %)	-\$-	8\$50

3.º Os preços máximos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do arroz dos tipos Carolino e Gigante, quando glaceados, podem ser acrescidos de \$20/kg.

4.º As margens de comercialização dos retalhistas, na venda dos diferentes tipos de arroz, não poderão ser inferiores aos seguintes valores:

Tipo comercial	Margens de comercialização mínimas dos retalhistas, por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino	1\$90	-\$-
Gigante de 1.ª	1\$70	-\$-
Gigante de 2.ª	1\$60	-\$-
Mercantil	1\$40	1\$30
Corrente	-\$-	\$90

5.º As tabelas de características de padronização serão apresentadas pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais à aprovação dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno e posteriormente divulgadas por aquela Empresa.

6.º O arroz branqueado vendido a granel pelos industriais descascadores será embalado em sacos de

75 kg ou de 50 kg, nos quais deverão constar a identificação do fabricante, o tipo comercial do arroz e a indicação de branco (B) ou glaceado (G).

7.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, quando o arroz for apresentado ao público, empacotado, das embalagens deverá constar, obrigatoriamente, a indicação do tipo comercial, do peso líquido, do preço de venda ao público, da entidade responsável e, quando importado, da designação de «Estrangeiro».

8.º Não é permitida a venda a granel do arroz dos tipos Carolino e Gigante.

9.º A proibição imposta no número anterior para o tipo comercial Gigante de 2.ª, não é aplicável a estabelecimentos militares, corporações militarizadas e a organizações que prossigam fins de assistência, desde que devidamente identificadas.

10.º As embalagens de arroz não deverão conter quantidades superiores a 5 kg.

11.º Qualquer comprador legalmente habilitado para o exercício do comércio de produtos alimentares pode abastecer-se directamente nos industriais descascadores, ficando estes obrigados a satisfazer encomendas para entergas iguais ou superiores a 1000 kg.

12.º O limite referido no número anterior não se aplica às cooperativas, cantinas e outras organizações que prossigam fins de promoção económico-social dos seus associados e de assistência, as quais podem adquirir quaisquer quantidades.

13.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 112/75, de 20 de Fevereiro, e 11/77, de 7 de Janeiro.

14.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, excepto quanto ao arroz que se encontre nos armazenistas, retalhistas ou equiparados, que manterá os preços de venda ao público, devidamente impressos nas respectivas embalagens, bem como as margens de comercialização prescritas na Portaria n.º 11/77, de 7 de Janeiro.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 87-I/78

No presente diploma fixam-se os preços do tomate destinado à indústria para a campanha de 1978, na sequência do consenso obtido entre representantes dos produtores e da indústria transformadora, ratificado pelo Conselho Técnico de Produção, Transformação e Comércio de Tomate.

Ao estabelecerem-se os presentes preços, pretendeu-se, pelo recurso à concertação, fazer face aos significativos agravamentos verificados nos custos de produção do tomate, nomeadamente na mão-de obra, tracção mecânica e pesticidas.

Por outro lado, continua a considerar-se fundamental a manutenção do disposto na campanha transacta quanto à necessidade de divulgação, aplicação e fiscalização da conveniente regulamentação do transporte e classificação do tomate destinado à indústria.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro,

determina-se o seguinte:

1.º Para a campanha de 1978 são fixados os seguintes preços para o tomate destinado à indústria transformadora:

1.ª qualidade	1\$70/kg
2.ª qualidade	1\$40/kg

2.º Os preços indicados no n.º 1.º referem-se ao tomate sobre veículo de transporte, na plantação; o preço a pagar pelo tomate posto na fábrica será o preço referido no n.º 1.º, acrescido do respectivo custo de transporte correspondente à distância do local da plantação à fábrica, não podendo, todavia, exceder os \$25/kg.

3.º A Junta Nacional das Frutas divulgará regulamentação obrigatória relativa ao modo de transporte e classificação do tomate, a aprovar pelo Conselho Técnico de Produção, Transformação e Comércio de Tomate, e ainda à fiscalização da referida classificação.

4.º Mantêm-se válidas todas as cláusulas dos contratos de produção firmados entre produtores agrícolas e industriais, desde que não contrariem o disposto no presente diploma.

5.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 30 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 87-J/78

O crescente desinteresse dos agricultores pela produção de arroz de semente, conjugado com uma situação de mercado que nos últimos anos tem favorecido o preço ao produtor de arroz de consumo, tem vindo a criar algumas dificuldades ao normal abastecimento dos orizicultores em semente de arroz certificada e de boa qualidade.

Assim, e dada a importância decisiva que a utilização de sementes certificadas tem no rendimento da cultura, considera-se urgente interessar os agricultores na sua produção. Para tal, torna-se necessário aumentar substancialmente o bónus que em anos anteriores se tem concedido aos produtores de semente para certificação.

A urgência desta medida, que tem por objectivo assegurar o abastecimento para o próximo ano em sementes provenientes da campanha de produção de 1978, justifica que a mesma seja tomada mesmo antes de serem conhecidos os preços de intervenção de arroz comum da campanha que agora se inicia e cuja fixação se fará muito em breve.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 — Para o arroz de semente proveniente da campanha de produção de 1978, os preços de aquisição pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC são os preços de intervenção do arroz comum, acrescidos dos seguintes bónus, por tonelada:

1.ª geração	6 000\$00
2.ª geração	5 500\$00

2 — Os preços de venda pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC da semente de arroz para ser utilizada na campanha de produção de 1979 serão oportunamente estabelecidos.

3 — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 4 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 192-L/78

de 7 de Abril

Os preços da pescada congelada encontram-se em vigor desde 14 de Janeiro de 1977, data da publicação da Portaria n.º 15/77.

A evolução tanto do mercado interno como do externo, nomeadamente no que respeita às restrições de zonas de pesca e consequente redução de capturas e ao aumento dos custos de exploração e de equipamento — gasóleo, mão-de-obra, redes e outros materiais e equipamento de pesca —, aumento agravado pela desvalorização do escudo entretanto verificada, implicam uma correcção nas tabelas existentes da pescada congelada, permanecendo ainda os preços de venda ao consumidor a nível inferior aos que corresponderiam aos custos reais, sendo a diferença subsidiada.

Também as margens de comercialização em vigor para aquele produto são revistas, aproximando-as das que se encontram em vigor para o restante pescado congelado, fixadas pela Portaria n.º 552/77, de 3 de Setembro.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda da pescada congelada semitransformada (sem cabeça e sem vísceras) constantes do quadro anexo à Portaria n.º 552/77, de 3 de Setembro, são revistas para:

Espécie	Preço máximo de venda ao armazémista	Preço máximo de venda ao retalhista	Preço máximo de venda ao público
Pescada:			
0 — Até 0,250 kg	32\$00	36\$00	40\$00
1 — Mais de 0,250 kg até 0,500 kg	36\$00	40\$00	44\$00
2 — Mais de 0,500 kg até 0,800 kg	39\$00	43\$00	47\$00
3 — Mais de 0,800 kg até 1,500 kg	46\$00	50\$00	54\$00
4 — Mais de 1,500 kg até 2,400 kg	56\$00	60\$00	64\$00
5 — Peso superior a 2,400 kg	58\$00	62\$00	66\$00

2.º Esta portaria entre imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado das Pescas e do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, *Vasco Ferreira César das Neves*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 192-M/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Os preços de venda ao público do galo, da galinha e do frango preparados segundo o tipo «carçaça pronta a cozinhar» e das respectivas miudezas comestíveis continuam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são as seguintes, por quilograma, independentemente da classificação comercial das aves:

	Grossista	Retalhista
Galos, galinhas e frangos vivos	3\$00	3\$20
Galos, galinhas e frangos mortos ...	4\$00	6\$50

§ único. As margens referidas no corpo deste número entendem-se fixas, incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

4.º Quando o grossista ou retalhista adquirir os galos, galinhas e frangos vivos e efectuar o abate auferirá uma margem de comercialização fixa de 23\$20, por quilograma, independentemente da classificação comercial das aves.

§ único. A margem referida no corpo deste número engloba as margens estipuladas no número anterior, bem como o lucro líquido e todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade e incide sobre o preço de aquisição.

5.º Na comercialização de galos, galinhas e frangos é obrigatória para o produtor a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no n.º 9.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

6.º Continua proibida a comercialização de galos, galinhas e frangos preparados segundo o tipo tradicional.

7.º É revogada a Portaria n.º 101-D/77, de 1 de Março, mantendo-se em vigor a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, e o despacho dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio de 10 de Março de 1961, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 13 de Março do mesmo ano, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

8.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Preços máximos de venda ao público do frango, galo, galinha preparados segundo o tipo «carçaça pronta a cozinhar» e das miudezas comestíveis respectivas:

	Quilogramas
1. Carçaça de frango, galo ou galinha pronta a cozinhar, acompanhada das miudezas comestíveis	70\$00
2. Carçaça de frango, galo ou galinha pronta a cozinhar, desprovida das miudezas comestíveis	80\$00
3. Miudezas comestíveis de frango, galo ou galinha	30\$00

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-N/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º A venda de farinha de trigo para usos culinários e de farinhas compostas continua sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público da farinha de trigo para usos culinários são os seguintes, por quilograma:

Em embalagens de 1 kg	13\$40
Em embalagens de 0,5 kg	13\$80

3.º Os preços máximos de venda ao público das farinhas compostas são os seguintes, por quilograma:

Da marca comercial *Branca de Neve*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg	13\$80
Em embalagens de 0,5 kg	14\$20

Superfina:

Em embalagens de 1 kg	14\$00
Em embalagens de 0,5 kg	14\$40

Da marca comercial *Trigal*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg	13\$80
Em embalagens de 0,5 kg	14\$20

Da marca comercial *Flor*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg	13\$80
Em embalagens de 0,5 kg	14\$20

Da marca comercial *Espiga*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg	13\$40
Em embalagens de 0,5 kg	13\$80

Superfina:

Em embalagens de 1 kg	13\$60
Em embalagens de 0,5 kg	14\$00

4.º Fica revogada a Portaria n.º 101-L/77, de 1 de Março.

5.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-O/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As bolachas dos tipos *Torrada*, *Maria* e *Água e sal* ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, são os seguintes:

Torrada, a granel	38\$60
Torrada, em pacotes	42\$90
Maria, a granel	42\$00
Maria, em pacotes	46\$00
Água e sal, a granel	43\$40
Água e sal, em pacotes	47\$60

3.º Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se:

- Venda a granel, a que se efectuar avulso ou em embalagens de peso superior a 1 kg;
- Venda em pacotes, a que se efectuar em embalagens de origem, de peso igual ou inferior a 1 kg.

4.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas, mas estas só são obrigadas a satisfazer encomendas, para entrega por uma só vez, de quantidades iguais ou superiores a 100 kg, abrangendo quaisquer tipos de bolachas e biscoitos.

5.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível com multa de 5000\$ a 10 000\$.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 101-P/77, de 1 de Março.

7.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-P/78

de 7 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Continua sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda dos seguintes produtos:

- Margarinas;
- Óleos directamente comestíveis;
- Sabões tipos *Offenbach*, *Super*, *Extra* e *Amêndoa*.

Margarinas

2.º Os preços máximos de venda à porta dos armazéns das fábricas de margarinas são os seguintes:

Preços máximos à porta dos armazéns das fábricas

Designação ou marca	Embalagens Gramas	Preço de venda
Normais:		
Culinária:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras ...	250	11\$40
	500	21\$40
	1 000	42\$30
Tipo folhados	250	13\$00
Mesa:		
<i>Planta, Alpina</i> e outras	250	13\$80
<i>Planta</i>	500	27\$00
<i>Flora</i>	250	15\$10
Especiais:		
<i>Becel</i>	250	20\$20
Industriais:		
Tipo massas, meio folhado e bolo-rei	1 000	40\$80
Tipo folhados	1 000	46\$30
Tipo cremes	1 000	48\$50

3.º Os preços máximos de venda ao consumidor e ao sector industrial são os seguintes:

Preços máximos ao consumidor e ao sector industrial

Designação ou marca	Embalagens — Gramas	Preço de venda
Normais:		
Culinária:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol e outras ...</i>	250	14\$10
	500	26\$40
	1 000	52\$00
Tipo folhados	250	16\$00
Mesa:		
<i>Planta, Alpina e outras</i>	250	16\$90
<i>Planta</i>	500	33\$10
<i>Flora</i>	250	18\$60
Especiais:		
<i>Becel</i>	250	24\$70
Industriais:		
Tipo massas, meio folhado e bolo-rei	1 000	43\$90
Tipo folhados	1 000	50\$10
Tipo cremes	1 000	52\$30

4.º As margens mínimas dos retalhistas na venda das margarinas são as seguintes:

Margens mínimas dos retalhistas

Designação ou marca	Embalagens — Gramas	Margens mínimas
Normais:		
Culinária:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol e outras ...</i>	250	1\$70
	500	3\$30
	1 000	6\$40
Tipo folhados	250	2\$00
Mesa:		
<i>Planta, Alpina e outras</i>	250	2\$00
<i>Planta</i>	500	4\$00
<i>Flora</i>	250	2\$30
Especiais:		
<i>Becel</i>	250	3\$00

5.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas aos preços estabelecidos no n.º 2.º, as quais ficam obrigadas a satisfazer encomendas para entrega, por uma só vez, num mínimo de sessenta caixas de diversos tipos sortidos, excepto para embalagens de 1 kg, cuja quantidade mínima é de quarenta caixas.

6.º A venda nas fábricas das margarinas *Flora e Becel* só é obrigatória aos adquirentes que possuam rede de frio completa (transporte e armazém).

7.º Na embalagem de todas as margarinas deve constar, de forma bem legível, a data de fabrico, não podendo a sua comercialização exceder o prazo de cem dias sobre aquela data.

8.º Quando for ultrapassado o prazo de validade da margarina, fica o fabricante obrigado a receber o produto por 50 % do seu valor de custo.

Óleos directamente comestíveis

9.º O preço máximo de venda à porta da fábrica dos óleos directamente comestíveis refinados e a granel, seja qual for o fim a que se destinam, é o seguinte, por litro:

Óleo de tipo alimentar e qualquer óleo estreme 37\$00

10.º O preço máximo de venda ao público dos óleos directamente comestíveis refinados e embalados são os seguintes, por litro:

Óleo de tipo alimentar e qualquer óleo estreme 46\$00

11.º Na venda de óleos directamente comestíveis, em embalagens com capacidade inferior ou superior a 1 l, os preços máximos serão os correspondentes aos preços fixados no número anterior para as embalagens de 1 l.

12.º — 1 — A diferença entre o preço à porta da fábrica e o preço de venda ao público constitui a margem global de comercialização, que abrange todas as despesas de comercialização, incluindo as de embalagem, transporte e de distribuição.

2 — É assegurada ao retalhista a margem mínima de comercialização de 2\$50 por litro.

13.º Os retalhistas poderão abastecer-se directamente nas fábricas, desde que o produto esteja devidamente embalado, ficando estas obrigadas a satisfazer encomendas para entregas, por uma só vez, iguais ou superiores a trinta caixas (360 l), em relação a um ou mais óleos directamente comestíveis.

Sabões

14.º Os preços máximos de venda à porta da fábrica dos sabões tipo *Offenbach*, *Super*, *Extra* e *Amêndoa* são os seguintes:

Offenbach:

Em barras, caixas de 30 kg 506\$00
Em blocos embalados, caixas de 30 kg 556\$00

Super:

Caixa de 20 kg 517\$00

Extra:

Caixa de 30 kg 651\$00

Amêndoa:

Caixa de 30 kg 192\$00

15.º Os preços máximos de venda ao público dos referidos tipos de sabão são os seguintes:

Offenbach:

Blocos de 500 g	10\$70
Blocos de 400 g	8\$50
Barras	19\$60/kg

Super:

Blocos de 400 g	12\$10
Blocos de 333 g	10\$10
Blocos de 250 g	7\$60

Extra:

Blocos de 500 g	12\$60
-----------------------	--------

Amêndoa	7\$60/kg
---------------	----------

16.º Os retalhistas poderão abastecer-se directamente nas fábricas, as quais ficam obrigadas a satisfazer encomendas para entregas, por uma só vez, iguais ou superiores a vinte caixas, em relação a um ou mais tipos de sabão.

17.º — 1 — As margens mínimas dos retalhistas por caixa, na venda dos tipos de sabão referidos, são as seguintes:

Offenbach:

Em barras, caixa de 30 kg	49\$20
Em blocos, embalado, caixa de 30 kg	50\$50

Super:

Caixa de 20 kg	51\$70
----------------------	--------

Extra:

Caixa de 30 kg	63\$20
----------------------	--------

Amêndoa:

Caixa de 30 kg	21\$50
----------------------	--------

2 — Os restantes sabões não incluídos no n.º 17.º, 1, terão a margem de comercialização máxima global de 25 % sobre o preço de fábrica, com um mínimo de 15 % para o retalhista.

18.º Entende-se por margem do retalhista a diferença entre o preço do produto colocado à porta do retalhista e o preço ao consumidor.

19.º A infracção ao disposto nos n.ºs 5.º, 13.º e 16.º constitui contravenção punível com a multa de 10 000\$.

20.º Os produtos a que se refere esta portaria que, à data da sua publicação, se encontrem embalados em poder dos industriais, armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos, sendo proibida a substituição ou alteração dos preços constantes dos respectivos rótulos.

21.º O disposto no presente diploma aplica-se apenas ao continente.

22.º Fica revogada a Portaria n.º 101-I/77, de 1 de Março.

23.º As dúvidas e os casos omissos resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

24.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-Q/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º Continuam sujeitos ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os tipos de alimentos compostos para animais a que correspondem as seguintes designações:

A — 101	B — 310	S — 800
A — 102	B — 320	S — 801
A — 103	B — 321	S — 815
A — 104	B — 330	S — 816
A — 111	B — 332	S — 830
A — 112	—	S — 831
A — 115	—	—
A — 120	—	—
A — 125	—	—
A — 130	—	—

2.º Os preços máximos de venda ao utilizador final dos tipos de alimentos compostos referidos no número anterior são os seguintes, por quilograma:

A — 101	10\$30
A — 102	10\$20
A — 103	9\$80
A — 104	10\$50
A — 111	8\$60
A — 112	8\$80
A — 115	10\$50
A — 120	8\$80
A — 125	8\$90
A — 130	9\$30
B — 310	8\$80
B — 320	7\$70
B — 321	7\$80
B — 330	7\$80
B — 332	7\$70
S — 800	9\$60
S — 801	9\$40
S — 815	8\$70
S — 816	8\$40
S — 830	8\$30
S — 831	8\$30

3.º Os preços indicados no número antecedente incluem as despesas de transporte desde a fábrica até ao utilizador final, para entregas não inferiores a 5 t.

4.º Os preços máximos fixados no n.º 2.º devem entender-se para alimentos compostos farinados e quando acondicionados em sacos de 50 kg, podendo a esses preços ser acrescido o diferencial de \$15/kg no caso de alimentos compostos granulados.

5.º Na venda de alimentos compostos em embalagens de 5 kg, 10 kg e 25 kg, pode ser acrescido aos preços estabelecidos no n.º 2.º o diferencial, respectivamente, de 3\$, 6\$ e 3\$50 por embalagem.

6.º Os preços máximos fixados pela presente portaria devem constar, obrigatoriamente, da etiqueta aposta nas embalagens que condicionam os alimentos compostos.

7.º A infracção ao disposto no n.º 6.º é punida com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 101-F/77, de 1 de Março.

9.º Esta portaria é aplicável, apenas, no continente e entra em vigor na data da sua publicação, com excepção do disposto nos n.ºs 6.º e 7.º, que começará a vigorar trinta dias após a data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-R/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, relativamente à produção e comercialização do açúcar no continente, o seguinte:

1.º — 1 — Enquanto os serviços competentes não estabelecerem a definição, classificação e características do açúcar, bem como toda a metodologia para a sua análise, consideram-se provisoriamente em vigor as seguintes:

A) Definição. — Açúcar é todo o edulcorante natural extraído, em geral da cana ou da beterraba sacarinas e constituído essencialmente por sacarose;

B) Classificações:

- a) Açúcar em rama ou rama de açúcar — produto que constitui a matéria-prima para a produção de açúcar refinado e resulta da cristalização da sacarose, a baixa pressão absoluta, mediante sobressaturação de xaropes defecados, obtidos a partir da planta sacarina, predominantemente a cana (caule) ou a beterraba (raiz), por operações realizadas em instalações tecnológicas específicas;
- b) Açúcar refinado — açúcar resultante de tratamentos do açúcar em rama, como dissolução, defecação, filtração, descoloração e recristalização;
- c) Açúcar granulado, também designado por açúcar pilé — açúcar refinado cristalizado, duro, que se obtém mediante purificação do açúcar em rama, recristalizando, a baixa

pressão absoluta, a sacarose de um xarope-mãe defecado, filtrado e descorado, sendo os cristais assim obtidos separados e lavados em centrifugadores e secos seguidamente — e praticamente constituído por cristais de sacarose com elevado grau de pureza;

- d) Açúcar refinado corrente — açúcar refinado, macio, de coloração acastanhada, húmido, de cristais muito finos, que se obtém de xaropes de refinaria purificados, podendo no processo ser ou não centrifugado, designando-se, neste último caso, por açúcar areado corrente (tais açúcares contêm, além de sacarose, nomeadamente, açúcares redutores, substâncias minerais e melaço residual);
- e) Açúcares de fabrico especial — açúcares que se distinguem dos anteriormente classificados, ainda que somente por particulares exigências de características ou por especificações suplementares ou acessórias.

C) Características:

a) Açúcar granulado:

Polarização:

Mínimo em graus polarimétricos — 99,7° S.

Açúcares redutores, expressos em açúcar invertido:

Máximo em peso — 0,04 %.

Cinza, obtida por condutividade eléctrica:

Máximo em peso — 0,04 %.

Perda por secagem, a 105°C, durante três horas:

Máximo em peso — 0,1 %.

Características cromáticas, em unidades ICUMSA:

Máximo — 60 unidades.

Anidrido sulfuroso:

Máximo — 20 mg/kg.

Cobre, expresso em Cu:

Máximo — 2 mg/kg.

Chumbo, expresso em Pb:

Máximo — 2 mg/kg.

Arsénio, expresso em As:

Máximo — 1 mg/kg.

b) Açúcar refinado corrente:

Sacarose + açúcar invertido, expresso em sacarose:

Mínimo em peso — 94 %.

Açúcar invertido:

Máximo em peso — 12 %.
Mínimo em peso — 0,3 %.

Cinza sulfatada:

Máximo em peso — 3 %.

Perda por secagem, a 105°C, durante três horas:

Máximo em peso — 5 %.

Características cromáticas, em unidades ICUMSA:

Máximo — 6000 unidades.

Anidrido sulfuroso:

Máximo — 80 mg/kg.

Cobre, expresso em Cu:

Máximo — 20 mg/kg.

Chumbo, expresso em Pb:

Máximo — 2 mg/kg.

Arsénio, expresso em As:

Máximo — 1 mg/kg.

c) Açúcares de fabrico especial:

As características destes açúcares deverão ser aprovadas pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

D) Metodologia:

- a) A colheita de amostras destinadas a verificar as características deve ser feita nos armazéns, tanto no açúcar em rama como nos açúcares prontos para expedição, fazendo-se a amostragem num número de embalagens igual à raiz cúbica da tonelagem do lote amostrado, compreendido entre 50 t e 500 t, e com um mínimo de três embalagens quando os lotes forem mais reduzidos;
- b) Enquanto não houver normas portuguesas de análises de características, seguem-se os métodos do programa misto FAO/OMS, referência C. A. C./R. M. 1/8-1969, com exclusão das determinações de características cromáticas, que são as indicadas nas normas C. A. C./R. S. 6-1969 do mesmo programa.

2 — Todo o açúcar destinado ao consumo directo do público, ou às indústrias de produtos alimentares e farmacêuticos, terá de ser obtido, acondicionado e transportado em conformidade com os princípios de higiene alimentar estabelecidos no código internacional (documento C. A. C./R. C. P. 1-1969, do *Codex Alimentarius*).

2.º — 1 — O açúcar em rama é exclusivamente importado e distribuído pela Administração-Geral do

Açúcar e do Alcool (AGA) e destina-se somente à indústria de refinação do açúcar ou, mediante autorização da mesma Administração-Geral, a outras indústrias que provem a sua indispensabilidade, não podendo ser vendido ao público ou comercializado com outros destinos.

2 — Mediante autorização do Governo, sob parecer da AGA, poderão também as refinarias efectuar operações de importação de rama para fabrico de açúcares refinados ou especiais, exclusivamente destinados à exportação.

3 — São unicamente permitidas a produção e venda de açúcar granulado (cristalizado), de açúcar refinado corrente e de açúcares de fabrico especial.

4 — O açúcar granulado destina-se tanto ao consumo público como ao industrial, enquanto o refinado corrente se destina apenas ao consumo público.

5 — A produção de açúcar de fabrico especial não poderá ser feita com prejuízo das necessidades do abastecimento público no respeitante ao açúcar granulado e refinado corrente e destina-se, conforme os tipos, ao consumo público ou ao consumo industrial.

6 — Cada refinaria fica obrigada a produzir o açúcar refinado corrente que lhe seja solicitado pela procura, até ao máximo de 15 % da sua produção mensal.

3.º — 1 — O açúcar em rama é fornecido pela AGA às refinarias, colocado nos armazéns destas, ao preço uniforme de 15 014\$65 por tonelada métrica, na base de 96º polarimétricos.

2 — O peso e a polarização a considerar para efeitos do número anterior são os determinados diariamente à entrada do processo de fabrico.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste número, o pagamento do açúcar em rama será efectuado diariamente, com base no peso a que se refere o n.º 2 deste número e na polarização de 96º.

4 — O preço a que se refere o n.º 3 deste número será mensalmente corrigido, de acordo com a tabela anexa, em função da média mensal ponderada dos valores reais de polarização, determinadas diariamente em amostras colhidas à entrada do processo de fabrico.

5 — O pagamento da diferença de preço a que se refere o n.º 4 deste número será efectuado até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que se reporta.

6 — Os melaços resultantes do processo de refinação do açúcar em rama serão vendidos pelas refinarias, na observância do condicionalismo que tem vigorado, ao preço de 2500\$ por tonelada, à saída da fábrica.

4.º — 1 — Os açúcares refinado corrente e granulado, qualquer que seja o seu modo de acondicionamento, deverão sempre ser vendidos pelas refinarias na base de peso líquido.

2 — O açúcar refinado corrente será vendido pelas refinarias em sacos de 50 kg ou em pacotes de 1 kg.

3 — O açúcar granulado destinado à indústria só pode ser fornecido a granel ou em sacos de 50 kg, directamente pelas refinarias ou por intermédio de armazenistas.

4 — O açúcar granulado destinado ao consumo público será obrigatoriamente acondicionado em embalagens de 1 kg ou em embalagens com doses individuais de 6 g a 15 g.

5.º — 1 — Os preços máximos de venda pelas refinarias são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar definado corrente em sacos de 50 kg	18\$35
Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg	18\$50
Açúcar granulado a granel	19\$65
Açúcar granulado em sacos de 50 kg ...	19\$87
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg	20\$00

2 — Os preços máximos referidos no n.º 1 deste número, com excepção do açúcar a granel, incluem o custo da respectiva embalagem (peso líquido, tara perdida).

3 — Os preços máximos referidos no n.º 1 deste número entendem-se nas refinarias sobre meio de transporte.

4 — Os preços máximos de venda ao público no continente são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente	21\$00
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg	22\$50

5 — As margens mínimas de comercialização para os retalhistas são as seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg	1\$45
Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg	1\$30
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg	1\$30

6 — Os preços do açúcar granulado em embalagens com doses individuais (saquetas ou cubos), bem como os preços de venda dos açúcares de fabrico especial, são livres em qualquer fase dos circuitos de comercialização.

6.º — 1 — O acondicionamento do açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg e do açúcar granulado em embalagens de 1 kg e em embalagens com doses individuais só pode ser efectuado pelas refinarias ou por industriais embaladores, devendo indicar-se sempre a entidade embaladora, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e legislação complementar.

2 — Nas embalagens de 1 kg de açúcar refinado corrente ou de açúcar granulado deverá indicar-se o respectivo preço de venda ao público.

3 — No acondicionamento do açúcar granulado em contentores são livres as qualidades dos materiais utilizados enquanto os serviços competentes não fixarem as respectivas normas, não podendo, porém, ser usado material que possa alterar as características e exigências estabelecidas para o açúcar.

7.º — 1 — As refinarias não são obrigadas a vender, a cada comprador, quantidades inferiores a 2000 kg de açúcar, do mesmo tipo e em embalagens da mesma capacidade.

2 — A faculdade conferida à indústria no n.º 1 deste número não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, cantinas e outras organizações que prosigam fins de promoção económica e social, bem como às instituições altruistas de educação, ensino, recuperação ou assistência, as quais podem adquirir quaisquer quantidades dentro dos preços máximos fixados, nos termos do Decreto-Lei n.º 769/74, de 31 de Dezembro.

8.º Aos retalhistas e entidades equiparadas são proibidos o depósito e venda de açúcar granulado em sacos ou a granel.

9.º Os industriais utilizadores de açúcar só podem ter em depósito e utilizar açúcar granulado em contentores, em silos e em sacos de 50 kg ou, ainda, açúcares de fabrico especial devidamente autorizados.

10.º A título transitório, ficam ainda as refinarias e os industriais embaladores autorizados, até completo esgotamento das bobinas de polietileno e de papel que para o efeito possuam em armazém, a embalar o açúcar granulado destinado ao consumo público em embalagens de 0,5 kg, cujo preço máximo de venda pelas refinarias será o correspondente ao preço estabelecido no n.º 1 do n.º 5.º da presente portaria.

11.º O preço máximo de venda ao público no continente, para as embalagens de 0,5 kg, de açúcar granulado, será de 11\$30.

12.º As infracções ao disposto nesta portaria, se punição maior lhes não couber nos termos da legislação em vigor, constituem contravenção punível com pena de multa de 10 000\$, competindo à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a instrução dos respectivos processos.

13.º Na venda das embalagens de 1 kg de açúcar granulado em que ainda esteja indicado o preço de venda ao público de 19\$50 respeitar-se-ão obrigatoriamente as margens e demais condições de venda fixadas na Portaria n.º 527/77, de 17 de Agosto, sob pena de aos vendedores serem aplicadas as sanções previstas para o crime de especulação.

14.º As quantidades de açúcar existentes nos armazéns ou nos industriais à data de entrada em vigor da presente portaria, que não se encontrem em embalagens do tipo referido no n.º 13.º, deverão, para efeito dos ajustamentos de contas resultantes das alterações de preços agora introduzidas, ser manifestadas à AGA até dez dias após a data da publicação da presente portaria, devendo este organismo receber as diferenças a que houver lugar dentro de trinta dias a contar da data em que solicitar o respectivo pagamento, para entrega ao Fundo de Abastecimento.

15.º As refinarias ficam sujeitas, inclusivamente no que respeita a ramas derretidas, ao disposto no n.º 14.º, para o que a AGA procederá à recolha dos elementos necessários ao correcto ajustamento das contas.

16.º Esta portaria revoga a Portaria n.º 527/77, de 17 de Agosto, e entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 4 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Tabela de variação do preço da rama a que se refere o n.º 4 do n.º 3.º

Graus	Factor de correcção	Preço da rama
99,0	1,037 50	15 577\$70
98,9	1,036 50	15 562\$69
98,8	1,035 50	15 547\$67

Graus	Factor de correcção	Preço da rama
98,7	1,034 50	15 532\$66
98,6	1,033 50	15 517\$64
98,5	1,032 50	15 502\$63
98,4	1,031 50	15 487\$61
98,3	1,030 50	15 472\$60
98,2	1,029 50	15 457\$58
98,1	1,028 50	15 442\$57
98,0	1,027 50	15 427\$55
97,9	1,026 25	15 408\$79
97,8	1,025 00	15 390\$02
97,7	1,023 75	15 371\$25
97,6	1,022 50	15 352\$48
97,5	1,021 25	15 333\$71
97,4	1,020 00	15 314\$94
97,3	1,018 75	15 296\$18
97,2	1,017 50	15 277\$41
97,1	1,016 25	15 258\$64
97,0	1,015 00	15 239\$87
96,9	1,013 50	15 217\$35
96,8	1,012 00	15 194\$83
96,7	1,010 50	15 172\$30
96,6	1,009 00	15 149\$78
96,5	1,007 50	15 127\$26
96,4	1,006 00	15 104\$74
96,3	1,004 50	15 082\$22
96,2	1,003 00	15 059\$69
96,1	1,001 50	15 037\$17
96	1,000 00	15 014\$65

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-S/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As massas alimentícias acondicionadas em embalagens de papel ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O papel utilizado nas embalagens das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo *kraft*.

3.º Os preços máximos das massas alimentícias referidas no n.º 1.º, no continente, são os constantes da tabela anexa a este diploma.

4.º Consideram-se embalagens de luxo os acondicionamentos em celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza ou de fantasia, sujeitos a autorização prévia da entidade competente.

5.º Só podem ser acondicionadas em embalagens de luxo as massas alimentícias de qualidade superior.

6.º Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo deverão ter igualmente à venda os mesmos tipos de massas em embalagens de papel ou vender aquelas aos preços destas.

7.º As massas alimentícias destinadas a ser utilizadas como matéria-prima por actividades industriais, bem como as vendidas às entidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 342, de 18 de Outubro de 1955, e outras equiparadas, poderão ser embaladas em unidades de 10 kg.

8.º As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas com multa de 1000\$ a 10 000\$, se outra punição mais grave lhes não couber, nos termos da legislação em vigor.

9.º Fica revogada a Portaria n.º 101-M/77, de 1 de Março.

10.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Preços máximos de venda no continente de massas alimentícias empacotadas em papel

	Pela fábrica em unidades de 10 kg (a)	Ao público em unidades de		
		1 kg	0,5 kg	0,25 kg
De consumo corrente:				
Cortada	90\$00	10\$80	5\$50	2\$90
Massinhas	93\$70	11\$30	5\$80	3\$00
De qualidade superior:				
Cortada	126\$30	15\$80	8\$00	4\$20
Massinhas	126\$30	15\$80	8\$00	4\$20
Meada	133\$20	16\$60	8\$50	4\$30
Bambus	133\$20	16\$60	8\$50	4\$30

(a) Não se destina à venda a armazenistas ou ao público através dos retalhistas.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-T/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Os preços de venda ao público dos ovos continuam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são, respectivamente, 3\$20 e 3\$80 por dúzia e independentemente da classificação comercial.

§ único. As margens referidas no corpo deste número entendem-se fixas, incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

4.º Na comercialização de ovos é obrigatória para o produtor a passagem de factura devidamente datada,

nos termos do disposto no n.º 9 da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

5.º É revogada a Portaria n.º 101-E/77, de 1 de Março, mantendo-se em vigor a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

6.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Preços máximos de venda ao público a praticar por dúzia de ovos

Tipo de ovo	Tipo de embalagem	Cor da casca	Classe	Preço
Ovos classificados	Ovothermo	Branca	Pequenos — c/ peso superior a 40 g — A	34\$60
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g — B	39\$00
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g — C	41\$70
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g — D	43\$90
		Castanha	Pequenos — c/ peso superior a 40 g — A	36\$90
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g — B	41\$70
	Outras embalagens e a granel	Branca	Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g — C	44\$70
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g — D	47\$10
			Pequenos — c/ peso superior a 40 g — A	32\$70
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g — B	37\$10
		Castanha	Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g — C	39\$80
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g — D	42\$00
Ovos não classificados	Outras embalagens e a granel	Branca	Pequenos — mais de 50 g	37\$20
			Pequenos — até 50 g	31\$10
		Castanha	Grandes — mais de 50 g	40\$00
			Pequenos — até 50 g	34\$00

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-U/78

de 7 de Abril

Ao abrigo do preceituado do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º Fica sujeito ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de salsichas tipo *Francfort*, com as características definidas na Norma Portuguesa definitiva NP-724 de 1969, constante da Portaria n.º 23 878, de 27 de Janeiro de 1969.

2.º Os preços máximos de venda pelo fabricante à porta da fábrica e os preços máximos de venda ao público, bem como as margens máximas de comercialização do armazenista e do retalhista, são as constantes do quadro anexo a esta portaria.

3.º Os agentes económicos que desempenhem mais do que uma função no circuito da produção-comercialização das salsichas tipo *Francfort* poderão praticar o preço resultante da aplicação das margens correspondentes.

4.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

5.º Fica revogada a Portaria n.º 101-H/77, de 1 de Março.

6.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação e aplica-se, apenas, no continente.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 4 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Quadro anexo à Portaria n.º 192-U/78

Embalagens	Preços de venda à porta da fábrica	Margem do armazenista	Margem do retalhista	Preços máximos de venda ao público
Lata de três pares (120 g) ...	12\$20	1\$20	2\$40	15\$80
Lata de quatro pares (200 g)	18\$10	1\$80	3\$60	23\$50
Lata de cinco pares (350 g)	29\$80	3\$00	5\$90	38\$70
Lata de vinte e cinco pares (1700 g)	124\$60	12\$50	24\$70	161\$80
Lata de cinquenta e cinco pares (1500 g)	110\$30	11\$00	21\$80	143\$10
Lata <i>cocktail</i> pequena (140 g)	14\$00	1\$40	2\$80	18\$20
Lata <i>cocktail</i> grande (220 g)	22\$70	2\$30	4\$50	29\$50

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 87-L/78

Considerando que se encontra desactualizada a taxa de utilização dos centros de classificação de ovos e enquanto se não conclui o estudo sobre o funcionamento daqueles centros, determino, nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965:

1 — A taxa de utilização dos centros de classificação de ovos é de 1\$ por dúzia.

2 — É revogado o despacho ministerial de 17 de Fevereiro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 1 de Junho do mesmo ano.

3 — Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

